

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Isabella Sudré dos Santos

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ACERCA DA PRISÃO PELA CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA NO TRIBUNAL  
DO JÚRI À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Ouro Preto/MG

2026

Isabella Sudré dos Santos

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ACERCA DA PRISÃO PELA CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA NO TRIBUNAL  
DO JÚRI À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Ouro Preto como  
requisito necessário para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Helena Patricia Freitas.

Ouro Preto/MG

2026



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Isabella Sudre Dos Santos

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA PRISÃO PELA CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 02 de março de 2026

#### Membros da banca:

Dra. Helena Patrícia Freitas - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dr. Edvaldo Costa Pereira Junior - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Msda. Ana Luiza Coelho Santos Silva - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Helena Patrícia Freitas, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de  
Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 09/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **Helena Patricia Freitas, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/03/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
, informando o código verificador **1071770** e o código CRC **B6AE807D**.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, a quem devo tudo que sou, pela proteção e discernimento que conduziu cada um dos meus passos desde o início dessa caminhada.

Aos meus pais, Luciano e Fabiani, por me ensinarem a sonhar sem medo e por me darem asas para voar, permitindo que eu vivesse cada segundo desse sonho em plenitude e intensidade.

Ao meu irmão, Noah, por compreender minha ausência e por ser meu apoio e força quando o caminho parecia mais longo.

Ao Délio, por ser meu suporte e por sempre acreditar em mim.

À República Eclipse, meu lar e minha segunda família.

À Universidade Federal de Ouro Preto, pelo ensino público, gratuito e de qualidade.

Ao Departamento de Direito, por despertarem minha vocação.

À Prof.<sup>a</sup> Dra. Helena Patricia Freitas, pela orientação, e por compartilhar comigo seus conhecimentos de forma tão humana e atenciosa. Há pessoas que nascem com o dom de ensinar e marcar trajetórias.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a controvérsia instaurada pela discussão trazida pelo Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, que trata a respeito da execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. No cerne do debate, encontra-se a tensão entre dois princípios constitucionais, quais sejam, a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Assim, o objetivo central do estudo é traçar considerações a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.235.340/SC e avaliar sua constitucionalidade e compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente na ocasião da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, por meio do exame da legislação referente e da evolução do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte a respeito da temática. A metodologia utilizada insere-se na vertente teórico-dogmática, por meio da abordagem qualitativa fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. As conclusões levantadas pelo estudo direcionam ao entendimento de que a imposição do Tema 1.068 pelo Supremo Tribunal Federal condiciona à uma relativização da presunção de inocência, na medida em que revela uma sobreposição da soberania dos veredictos ao postulado da presunção de inocência. Nesse sentido, entende-se que a execução antecipada da pena fragiliza o arcabouço de garantias fundamentais instituídas pelo Estado Democrático de Direito e rompe com a coerência sistêmica esperada do poder judiciário

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Tema 1.068; Soberania dos Veredictos; Presunção de inocência.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the controversy arising from the discussion brought by Theme 1,068 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which addresses the immediate enforcement of convictions handed down by the Jury Trial Court. At the core of the debate lies the tension between two constitutional principles, namely the sovereignty of jury verdicts and the presumption of innocence. Thus, the central objective of this study is to set forth considerations regarding the decision of the Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal No. 1,235,340/SC and to assess its constitutionality and its compatibility with the international commitments assumed by Brazil, especially upon the ratification of the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), through an examination of the relevant legislation and the evolution of the Supreme Court's case law on the matter. The methodology adopted follows a theoretical-dogmatic approach, using a qualitative method based on bibliographic and documentary research. The conclusions reached indicate that the imposition of Theme 1,068 by the Supreme Federal Court entails a relativization of the presumption of innocence, insofar as it reveals a precedence of the sovereignty of jury verdicts over the presumption of innocence. In this sense, it is understood that the early enforcement of a criminal sentence weakens the framework of fundamental guarantees established by the Democratic Rule of Law and undermines the systemic coherence expected of the judiciary.

**Keywords:** Jury Trial Court; Theme 1,068; Sovereignty of Verdicts; Presumption of Innocence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI: PROCESSO HISTÓRICO, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E FUNCIONAMENTO</b> .....	12
2.1 Breve processo histórico do Tribunal do Júri.....	12
2.2 Prerrogativas e estrutura do Tribunal do Júri .....	12
2.3 Procedimento: o rito próprio do Tribunal do Júri.....	13
<b>3 O PROCESSO CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS DE LIBERDADE: A PERSPECTIVA DE LEONARDO COSTA BANDEIRA</b> .....	15
3.1 A prisão provisória e a violação de garantias fundamentais .....	15
3.2 A necessidade de compatibilização das normas infraconstitucionais com a CRFB/88 e Tratados Internacionais .....	16
<b>4 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS PILARES CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO</b> .....	18
4.1 O princípio da presunção de inocência.....	18
4.2 O princípio da soberania dos veredictos .....	23
4.3 Presunção de inocência versus soberania dos veredictos .....	28
<b>5 O PARÂMETRO CONVENCIONAL: A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	31
5.1 O status normativo dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro .....	31
5.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a presunção de inocência.....	32
5.3 O Direito de recorrer da sentença (Duplo Grau de Jurisdição) como garantia judicial.....	33
<b>6 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF (TEMA 1.068)</b> .....	35
6.1 Evolução Jurisprudencial do STF sobre a Presunção de Inocência e a Prisão-pena antecipada .	35
<b>6.1.1 HC 84.078/MG – 2009: a primazia do trânsito em julgado</b> .....	35
<b>6.1.2 HC 126.292: a prisão após a condenação em segunda instância</b> .....	40
<b>6.1.3 ADC's 43, 44 e 54: o retorno à literalidade constitucional</b> .....	44
6.2. O Tema 1.068 e a exceção do Júri: a fragmentação do Princípio da Presunção de Inocência... 50	
<b>6.2.1. O Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC</b> .....	50
<b>6.2.2. A tese fixada pelo STF e seus principais fundamentos</b> .....	53
<b>6.2.3. O paradoxo jurisprudencial: qual Soberania queremos?</b> .....	57
6.3. A incompatibilidade do Tema 1.068 com o Pacto de São José da Costa Rica.....	59
<b>6.3.1. Violação do Duplo Grau de Jurisdição e do direito de recorrer</b> .....	59

<b>6.3.2. A presunção de inocência no Pacto de São José da Costa Rica e a vedação à execução prematura .....</b>	<b>60</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática a análise da possibilidade de aplicação imediata da pena nas condenações proferidas em primeira instância pelo Tribunal do Júri. Para tal, proceder-se-á análise crítica da decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão, no qual o STJ considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo júri a 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na oportunidade, o STF fixou a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

A decisão levanta indagações acerca da compatibilidade de tal possibilidade com o princípio constitucional do estado de inocência. Dessa feita, considerando a importância do instituto do Júri, como expressão da soberania popular, a execução da pena após a prolação da sentença pelo conselho de sentença precisa ser analisada sob a ótica do equilíbrio entre a segurança pública e os direitos fundamentais do acusado.

O presente estudo se dedica a responder o seguinte problema de pesquisa: a decisão da Corte Suprema sobre a aplicação da pena após condenação em 1ª instância do Tribunal do Júri respeita os princípios fundamentais previstos na CRFB/88 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, especificamente no que tange o princípio do estado de inocência?

Inicialmente, traça-se a hipótese de que afirmar pela possibilidade de execução imediata de pena, prevista por sentença condenatória proferida em 1º instância, implica no reconhecimento de que a declaração de culpabilidade prevista pela sentença, ainda não transitada em julgado, fornece amparo suficiente para justificar a prisão. Portanto, a decisão do STF, que permite a prisão em 1ª instância após condenação pelo Júri, visa a preservação da soberania dos veredictos, mas também pode conflitar com o princípio do estado de inocência, expressamente previsto pela CRFB/88. À vista disso, é imprescindível analisar a possibilidade de que, ao privilegiar a eficácia das decisões do Júri, ocorram violações de garantias fundamentais, sobretudo em casos em que os recursos em instâncias superiores revelam falhas na condenação.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo central a análise dos fundamentos jurídicos e constitucionais da decisão do STF sobre a execução da pena após condenação pelo Tribunal do Júri em 1ª instância, avaliando sua compatibilidade com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a CRFB/88.

Como objetivos específicos, tem-se: a) estudar o papel e a soberania do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro; b) investigar a evolução da interpretação do princípio da

presunção de inocência pelo STF; c) identificar as implicações práticas da decisão do STF no sistema penal e no direito à ampla defesa e d) avaliar os impactos sociais e jurídicos dessa decisão, especialmente quanto à percepção de justiça e segurança pública.

No que diz respeito à metodologia empregada para alcançar os objetivos traçados, o presente estudo se insere na vertente teórico-dogmática, uma vez que busca analisar a decisão do STF acerca da prisão decorrente da condenação em primeira instância no Tribunal do Júri à luz da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, a abordagem adotada envolve a interpretação e sistematização das normas jurídicas aplicáveis, notadamente aquelas previstas na CRFB/88, no Código Penal e no Código de Processo Penal, bem como nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre direitos humanos.

Além disso, o método dedutivo será empregado para a investigação dos impactos da decisão na política criminal brasileira e na sistemática do Tribunal do Júri. Busca-se, assim, verificar se a prisão decorrente da condenação em primeira instância no Júri está em consonância com os princípios constitucionais e convencionais ou se há margem para questionamentos quanto à sua compatibilidade com o sistema de garantias fundamentais.

A temática aqui apresentada possui relevância ancorada na abordagem de temática de extrema importância para o equilíbrio entre a eficácia do sistema penal brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais. Isso porque a decisão do STF impacta diretamente os processos criminais que envolvem crimes dolosos contra a vida, cuja gravidade suscita uma maior pressão por respostas rápidas e eficazes. Contudo, é necessário ponderar se a decisão viola ou relativiza garantias constitucionais, especialmente o princípio da presunção de inocência, que é uma cláusula pétrea.

Para mais, a pesquisa contribui para o debate jurídico ao fornecer uma análise crítica e fundamentada, podendo auxiliar operadores do Direito, acadêmicos e a sociedade em geral a compreender os limites e possibilidades dessa decisão. A compreensão de suas implicações é essencial para evitar arbitrariedades e garantir que a justiça seja aplicada de forma equilibrada.

Para o desenvolvimento do objeto proposto, o presente trabalho foi estruturado em sete capítulos, organizados de modo a permitir uma análise progressiva e sistemática da problemática por ele apresentada. Dessa feita, a análise inicia-se por breve exposição acerca da historicidade atrelada ao Tribunal do Júri e seus elementos, seguida pela construção do marco teórico da pesquisa, a partir da concepção do processo penal constitucional como instrumento de contenção do poder punitivo estatal e de tutela das garantias de liberdade.

Subsequentemente, examinam-se os pilares constitucionais que se encontram em tensão no âmbito do Tribunal do Júri, começando pelo princípio da presunção de inocência, que será

analisado e pormenorizado de forma individualizada. Em seguida, abordar-se-á a instituição do Tribunal do Júri e o princípio da soberania dos veredictos, suas significações e os aspectos mais relevantes relacionados aos mesmos, sistematizando a exposição em análise de possível incompatibilidade entre esses dois princípios, lançando as bases teóricas para a análise crítica que será aprofundada nos capítulos posteriores.

Por sua vez, o Capítulo 5 apresentará o parâmetro convencional utilizado no trabalho, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse capítulo, analisa-se o status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o conteúdo e o alcance das garantias da presunção de inocência e do direito ao duplo grau de jurisdição, tal como previstos no artigo 8º da Convenção, estabelecendo-se os critérios normativos que servirão de base para o controle de convencionalidade da decisão analisada.

Posteriormente, a análise concentrará a decisão do STF no Tema 1.068, à luz dos marcos teórico-constitucional e convencional previamente delineados. Nesse sentido, o ponto de partida será a reconstrução da evolução jurisprudencial do STF acerca da presunção de inocência e da execução antecipada da pena, passando pelos julgamentos paradigmáticos do HC 84.078/MG, do HC 126.292/MG e das ADCs 43 e 44. Em seguida, examina-se especificamente o Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, com destaque para a tese fixada no Tema 1.068 e para a exceção conferida ao Tribunal do Júri. Por fim, desenvolve-se uma análise crítica da compatibilidade dessa decisão com a Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente no que se refere à violação da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição e à necessidade de modulação de efeitos.

Por fim, o capítulo final apresenta as conclusões do estudo, reunindo a síntese dos fundamentos desenvolvidos ao longo da pesquisa, a resposta final ao problema proposto e a formulação de possíveis propostas de aprimoramento do sistema de garantias no âmbito do Tribunal do Júri, à luz de uma leitura constitucional e convencional do processo penal.

## **2 TRIBUNAL DO JÚRI: PROCESSO HISTÓRICO, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E FUNCIONAMENTO**

### **2.1 Breve processo histórico do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri pode ser entendido como um instituto de participação popular na administração da justiça penal (Gross Júnior; Pereira, 2025), cujos primeiros registros remontam à Grécia e Roma antiga. Contudo, o instituto, em sua configuração embrionária, só começou a se difundir com o advento da Magna Carta Libertatum, em 1215, que estabelecia expressamente que ninguém poderia ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem ser julgado por seus pares (Nucci, 2025).

Com a Revolução Francesa, o júri se estabeleceu no sistema jurídico francês como um subterfúgio aos métodos de julgamento impostos pelo regime monárquico, sedimentando os ideais de democracia e liberdade por meio da participação direta do povo no Poder Judiciário (Nucci, 2025).

No contexto brasileiro, o Tribunal do Júri foi introduzido em 1822, por meio de Decreto Imperial, inicialmente com competência restrita ao julgamento dos crimes de imprensa, cuja revisão se dava apenas pelo príncipe regente (Nucci, 2025). Ao longo da história, o instituto passou por diversas transformações, sendo que um dos períodos mais críticos para a instituição se deu durante o Estado Novo, sob o governo de Getúlio Vargas (Gross Júnior; Pereira, 2025).

À época, foram impostas limitações significativas ao júri, como a cláusula de incomunicabilidade dos jurados e a redução do Conselho de Sentença para sete membros, medidas que impactaram diretamente a liberdade deliberativa e a transparência do julgamento (Gross Júnior; Pereira, 2025).

Com o advento da Emenda Constitucional de 1969, durante a ditadura militar, o Tribunal do Júri fora previsto desvinculado de suas prerrogativas de soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa (Júnior; Gross Pereira, 2025). Foi somente com a promulgação da CRFB, em 1988, que o Tribunal do Júri recebeu especial proteção normativa, alçando-o à condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII.

### **2.2 Prerrogativas e estrutura do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri encontra fundamento constitucional na Constituição Federal de 1988, estando previsto no capítulo I, que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, cuja redação é a seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, por integrar o rol de direitos e garantias individuais em uma constituição de caráter super-rígido, tal dispositivo possui natureza de cláusula pétrea, não podendo ser abolido ou esvaziado por emenda constitucional, o que evidencia a especial proteção conferida pelo constituinte originário à instituição do júri (Lopes; Vieira, 2017).

Para mais, conforme estabelece o texto constitucional, o Tribunal do Júri possui competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio, em suas formas simples, privilegiada ou qualificada; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação; infanticídio; e aborto. Além desses, o júri também é competente para julgar os crimes conexos, quando presentes os requisitos legais (Nucci, 2025).

No que tange à composição, o Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 447, que o Tribunal do Júri será formado por um juiz togado, que atua como presidente do tribunal, e 25 jurados, previamente sorteados dentre os alistados na comarca. Entre os 25 jurados, sete serão selecionados para integrar o Conselho de Sentença (Brasil, 1941).

### **2.3 Procedimento: o rito próprio do Tribunal do Júri**

O procedimento do Tribunal do Júri caracteriza-se por sua natureza bifásica, dividindo-se em duas etapas distintas: instrução preliminar e julgamento em plenário. A etapa inicial do rito do júri, tecnicamente chamada de instrução preliminar ou *judicium accusationis*, compreende o intervalo entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia, sendo conduzida pelo juiz presidente, sem a participação dos jurados, com o objetivo precípuo de realizar um filtro de admissibilidade da acusação (Lopes Jr., 2025).

Ao final dessa etapa, o magistrado pode proferir uma das seguintes decisões: a pronúncia, quando estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria; a impronúncia, caso não verifique a presença de tais elementos; a absolvição sumária, quando demonstrada a inexistência do fato, a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade ou a

desclassificação, quando o juiz entende que o crime não se enquadra na competência do Tribunal do Júri.

A segunda fase do rito do júri ocorre em plenário e tem seu início condicionado à preclusão da decisão de pronúncia. Assim sendo, o ato inicia-se com o sorteio de sete jurados para compor o Conselho de Sentença, momento em que a acusação e a defesa podem exercer o direito a três recusas imotivadas cada. Segue-se o rito com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, culminando nos debates orais, em que cada parte terá 1 hora e 30 minutos para sustentação, com possibilidade de réplica e tréplica de 1 hora para cada lado (Lopes Jr., 2025).

Após os debates, inicia-se a quesitação, na qual o juiz presidente formula perguntas objetivas a respeito do que foi debatido, com fulcro em findar a resolução do caso (Lopes Jr., 2025, p. 1024). A votação é realizada por meio de cédulas de "sim" ou "não" depositadas em urna (Lopes; Vieira, 2017), sendo que, se de tal apuração resultar a condenação do réu, caberá ao juiz presidente prolatar a sentença, nos limites e conforme o veredito emanado pelo Júri (Lopes Jr., 2025).

### **3 O PROCESSO CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS DE LIBERDADE: A PERSPECTIVA DE LEONARDO COSTA BANDEIRA**

Bandeira, em sua obra intitulada “Do Direito Constitucional de Recorrer em Liberdade”, fixou seu entendimento no sentido de entender que a presunção de inocência determina que ninguém seja considerado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que qualquer execução da pena antes desse marco é entendida como antecipação indevida da sanção penal (Bandeira, 2003).

A partir dessa premissa, Bandeira (2003) sustenta que o duplo grau de jurisdição não se configura como mera faculdade processual, mas como garantia fundamental vinculada à ampla defesa, na medida em que:

o exercício pleno do direito de defesa, nos moldes assegurados pela atual Constituição, compreende não apenas a possibilidade de o acusado contraditar a imputação contra si deduzida, mas encerra uma perspectiva mais ampla, qual seja, a de garantir a faculdade do acusado de praticar atos processuais que possam favorecer o reconhecimento de sua inocência, ou outra situação processual mais favorável, inclusive em uma instância revisional (Bandeira, 2003, p. 72).

Nesse sentido, o recurso, segundo o autor, não inaugura nova relação jurídica, mas integra a própria estrutura da defesa, sendo etapa indispensável para a formação válida da decisão condenatória, sendo que, enquanto pendente o julgamento do recurso, inexistente título executivo penal apto a legitimar a privação definitiva da liberdade (Bandeira, 2003).

#### **3.1 A prisão provisória e a violação de garantias fundamentais**

Nesse contexto, Bandeira (2003) distingue de forma rigorosa a prisão cautelar da execução da pena, afirmando que somente a primeira pode ocorrer antes do trânsito em julgado, desde que observados pressupostos estritos e fundamentação concreta, haja vista que “[...] as prisões sem caráter de pena não são medidas autônomas, que subsistem por si próprias, já que estão necessariamente ligadas ou ao processo de conhecimento ou ao de execução” (Bandeira, 2003, p. 39).

Exatamente por essa razão que Bandeira (2003) sustenta a inconstitucionalidade de qualquer modalidade de prisão automática decorrente exclusivamente da condenação recorrível ou da gravidade abstrata do delito, por entender que se tratam de objetivos traçados especificamente para as prisões com caráter de pena.

Nesse ínterim, o autor critica de maneira incisiva a utilização de presunções genéricas de periculosidade, reincidência ou clamor social como fundamento para a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado, por entender que:

[...] não há espaço para prisões que se fundamentam ‘na necessidade de se frear a criminalidade crescente em nossa sociedade’, na ‘gravidade do delito’, ‘na qualidade do crime’, dentre outras hipóteses, pois essas finalidades são particulares da pena com caráter de sanção (Bandeira, 2003, p. 59).

Ainda em tal perspectiva, o autor ainda afirma que a decretação de prisões automáticas, além de violarem o princípio da presunção de inocência, também ofendem a prerrogativa de necessidade de fundamentação das decisões pelos juízes, prevista pelo art. 5º, inciso LXI, da CRFB/88 (Bandeira, 2003).

Para o autor, mesmo em se tratando de sentenças condenatórias, estaria o juiz obrigado a apresentar os elementos fáticos e circunstâncias sob os quais se sedimentam a necessidade de recolhimento à prisão, não sendo suficiente a conveniência da custódia por força da sentença condenatória, pois:

Decidir o mérito da pretensão punitiva, e em caráter precário, ressalte-se, é uma coisa, outra muito diferente é indicar o juiz, mesmo que na sentença condenatória, os fundamentos que legitimam e autorizam a prisão cautelar (Bandeira, 2003, p. 63).

Nessa perspectiva, o autor sedimenta seu entendimento contrariamente a qualquer modalidade de execução prematura da sentença penal condenatória, advinda de qualquer motivação, na medida em que objetivam o alcance de objetivos plenamente abarcados pela imposição da sanção pena e violam, concomitantemente, a presunção de inocência e a necessidade de fundamentação das decisões pelos juízes.

### **3.2 A necessidade de compatibilização das normas infraconstitucionais com a CRFB/88 e Tratados Internacionais**

Em sua análise, Bandeira (2003) também chama a atenção para a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que prevê expressamente a presunção de inocência em seu art. 8º, item 1, em consonância com a intenção do legislador originário na garantia de tal previsão.

A esse respeito, Bandeira (2003) se posiciona contrariamente à prática doutrinária e jurisprudencial naturalizada, de tentar orientar a compatibilização da Constituição com as

normas infraconstitucionais, e não o contrário, como deveria ser. Salaria que tal prática se dá em virtude da lógica punitivista ainda muito presente no âmbito do judiciário criminal, que acabam por mitigar a aceitação das previsões trazidas pela Constituição, por entenderem erroneamente que o cerceamento das prerrogativas garantidoras da liberdade aumentariam a segurança social frente à criminalidade.

À vista disso, o autor adverte para a necessidade de

[...] resgatar a prevalência das normas constitucionais, particularmente as que tutelam a liberdade, fazendo-as valer em detrimento dos dispositivos da legislação ordinárias que a restringem, mesmo porque se trata de garantia fundamental expressamente tutelada pela Constituição da República (Bandeira, 2003, p. 68).

Assim, segundo o autor, além da necessidade de atentar-se para os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, é imprescindível retomar a compatibilização constitucional nos devidos moldes, orientando a interpretação das normas infraconstitucionais estritamente conforme o texto constitucional.

## **4 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS PILARES CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO**

Para uma adequada compreensão da problemática ora examinada, para além abordar os aspectos essenciais da instituição do Tribunal do Júri, faz-se necessário tratar também dos princípios constitucionais que norteiam a discussão sobre a execução da pena após condenação em primeira instância pelo Júri. Tais elementos constituem o pano de fundo a partir do qual se estruturam os diferentes entendimentos acerca da temática abordada pelo presente estudo, funcionando como fundamentos teóricos essenciais para a análise da matéria.

### **4.1 O princípio da presunção de inocência**

O princípio da presunção de inocência está previsto pela CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso LVII, por meio da seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

O referido princípio também recebe as nomenclaturas de “princípio do estado de inocência” ou “princípio da não culpabilidade”, e diz respeito ao estado e tratamento do acusado no transcurso do processo, devendo o mesmo ser entendido como presumidamente inocente até que sua culpa seja confirmada, o que se dá, no contexto do processo penal brasileiro, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse sentido, conforme leciona Nucci (2024, p. 62):

As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

Uma breve digressão histórica a respeito do surgimento do que entendemos hoje como presunção de inocência nos remonta ao século XVIII, com as revoluções liberais burguesas, como a Revolução Francesa, em que cidadãos se insurgiram contra os abusos dos Estados Absolutistas reinantes à época, que não se preocupavam em garantir um devido processo legal que regulamentasse o cerceamento de direitos e a liberdade dos cidadãos (Nascimento; Lima, 2020).

Como legado de tal contexto revolucionário, surge a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que, em seu artigo 9º, trazia a seguinte previsão: “Todo acusado é considerado inocente, até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”, sendo esse o primeiro texto normativo a prever, de forma expressa, o que entendemos como presunção de inocência (Ribeiro, 2019).

No contexto brasileiro, a consolidação normativa do princípio da presunção de inocência é fenômeno relativamente recente, sobretudo se considerado que o Código de Processo Penal de 1940 não contemplava tal garantia em sua estrutura dogmática, já que o que havia, em verdade, era o que podemos chamar de “presunção de culpabilidade”, que possui suas raízes no tecnicismo italiano (Gloeckner, 2018).

Nesse sentido, conforme afirma Gloeckner (2018, p. 423):

Talvez a característica mais importante trazida pelo código de processo penal brasileiro de 1941 tenha sido a aversão à presunção de inocência. No processo codificatório, a exemplo do que ocorrera na Itália, a presunção de inocência foi combatida veementemente pelos positivistas.

Nesse cenário, a incorporação do princípio da presunção de inocência começa a dar seus primeiros passos, ainda de forma incipiente, com a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem brasileiro, que traz em seu texto previsão expressa da presunção de inocência como garantia universal (Nascimento; Lima, 2020). Em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678, o Brasil passa a ser signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que traz a seguinte redação, na primeira parte do inciso II, de seu artigo 8º: “ARTIGO 8 - Garantias Judiciais. ‘2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Brasil, 1992).

Porém, apenas em 1988, com a promulgação da CRFB, que inaugurou a retomada do período democrático brasileiro, o princípio da presunção de inocência passou a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais (Nascimento; Lima, 2020), ocupando a posição de cláusula pétrea no arcabouço constitucional brasileiro. Assim, tem-se que, atualmente, o Brasil conta com dois textos normativos de hierarquia superior à normas infraconstitucionais que versam sobre o princípio da presunção de inocência (Faraco, 2018).

No que concerne à legislação infraconstitucional, a positivação mais expressiva do princípio encontra-se na disposição do artigo 283 do Código de Processo Penal, que teve sua redação alterada pela Lei nº 13.964, de 2019, a saber:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio (Brasil, 1941).

A redação do artigo se coaduna com a previsão do artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88 (Nascimento; Lima, 2020), na medida em que prevê as hipóteses legais em que poderá se dar a restrição de liberdade do acusado, quais sejam, através da prisão pena (após o trânsito em julgado) e da prisão processual, que representa as hipóteses de cautelaridade, em que a restrição de liberdade do acusado se dá com fulcro em resguardar a eficiência e efetividade do processo penal (Bandeira, 2003), que será objeto de análise detida no presente estudo em momento oportuno.

Avançando para a análise conceitual do princípio, direcionamos nosso enfoque à discussão a respeito da natureza jurídica do princípio da presunção de inocência que, para grande parte da doutrina, teria natureza jurídica de *praesumptiones iuris tantum*, sendo entendida, portanto, como uma norma jurídica que poderá ser afastada por prova em contrário e não está vinculada à existência ou não de probabilidade de condenação (Teixeira, 2022).

Para mais, no que diz respeito às suas dimensões, efeitos e limites, a autora Jordi Ferrer Beltrán entende que o princípio da presunção de inocência pode ser entendido, a priori, através das dimensões extraprocessuais e processuais, sendo que este último seria subdividido em outras quatro facetas e representa seu principal âmbito de aplicação (Beltrán, 2018) e de maior interesse para os fins do presente estudo.

Conforme apresenta Beltrán (2018), a primeira faceta do princípio da presunção de inocência em sua dimensão processual seria seu aspecto de princípio informador do processo penal, na medida em que se direcionaria ao poder legislativo, com viés orientador da estruturação do processo penal, bem como aos juízes e tribunais, que se limitariam a interpretar as normativas vigentes em conformidade com a presunção de inocência.

A segunda faceta de aplicabilidade do princípio seria como regra de tratamento processual, na medida em que, conforme aduz Beltrán (2018, p. 158), a presunção de inocência como garantia processual

[...] supõe que o Estado não pode tratar o cidadão de outra forma a não ser como inocente até que o juiz ou tribunal, depois de um processo com todas as garantias, declare provada a sua culpabilidade.

A terceira faceta, de acordo com Beltrán (2018), representa a presunção de inocência como regra probatória, na medida em que transfere integralmente à acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do réu mediante evidências válidas, produzidas sob contraditório e com respeito às garantias processuais.

A quarta e última faceta apresentada pela doutrinadora faria referência ao princípio da presunção de inocência como regra de julgamento que, embora muitas vezes associada ao brocardo *in dubio pro reo*, opera de modo mais profundo: não apenas absorve a dúvida, mas exige standard probatório suficientemente elevado para afastá-la (Beltrán, 2018).

Sob tal pano fundo, passa-se, então, ao exame de uma das principais zonas de conflito teórico envolvendo o princípio da presunção de inocência, qual seja, a definição do momento em que sua proteção cessa no curso do processo penal. A esse respeito, parte do entendimento doutrinário se orienta no sentido de que a presunção de inocência somente se veria afastada quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sustentando-se, primordialmente, na interpretação literal da redação do inciso LVII do artigo 5º da CRFB/88.

Doutrinadores adeptos de tal corrente, como Aury Lopes Jr. (2016), afirmam a impossibilidade de transmutar o tratamento de acusado para culpado antes do advento do marco processual previsto pela Constituição, haja vista que:

[...] o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado, após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está ‘comprovada legalmente a culpa’ como exige o artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Para os que não se vinculam a tal entendimento, o marco de cessação da presunção de inocência reside na condenação que põe fim à discussão de fatos e provas, ou seja, uma vez firmado juízo de culpa pelo órgão jurisdicional competente para exame do conjunto probatório, a garantia constitucional não atuaria mais de maneira plena (Brasil, 2016).

Tal entendimento concebe a sentença condenatória oriunda da instância ordinária como suficiente para afastar a presunção de inocência, ainda que pendentes recursos de natureza extraordinária sendo essa a tese erguida pelo Ministro Teori Zavascki na ocasião do seu voto como relator do Habeas Corpus 126.292-SP, a saber:

A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior (BRASIL, 2016, p. 9).

Outro ponto de divergência doutrinária que possui bastante relevância prática diz respeito à compatibilidade do princípio da presunção de inocência com as ditas medidas cautelares, em especial a prisão cautelar. Nesse aspecto, observa-se a existência de duas linhas interpretativas: uma que sustenta a impossibilidade da prisão cautelar coexistir com a presunção de inocência, uma vez que qualquer restrição à liberdade antes do trânsito em julgado violaria o núcleo garantista do princípio (Beltrán, 2018); e outra que defende ser a prisão cautelar juridicamente admissível, desde que fundamentada, por ser instrumento essencial à preservação da ordem pública, da instrução processual e da efetividade da persecução penal (Borges, 2008).

Para os adeptos da primeira corrente, ao admitir restrição antecipada da liberdade, o Estado passa a agir como se já houvesse culpa formada, não sendo possível tratar o réu simultaneamente como inocente e, ao mesmo tempo, encarcerá-lo para evitar riscos processuais ou sociais, visto que ambas as atitudes exigem pressupostos lógicos opostos (Beltrán, 2018). Com o objetivo de justificar tal linha de entendimento, Beltrán (2018, p. 161) aduz que:

Resulta extremamente difícil, para não dizer conceitualmente impossível, sustentar a argumentação de que o imputado é tratado como se fosse inocente e, ao mesmo tempo, que é submetido à prisão para evitar que reincida na comissão do delito. Evidentemente, para reincidir é preciso que já tenha incidido nele, que é exatamente o que a presunção de inocência obriga a presumir que não se fez.

Em sentido diametralmente oposto, os adeptos da segunda corrente entendem pela possibilidade de coexistência do princípio com o instituto das prisões cautelares, desde que preenchidos os requisitos para decretação desta, sendo que a incompatibilidade da presunção com as prisões cautelares não subsiste na medida em que, conforme leciona Borges (2008, p. 75):

próprio o art. 5o , XLIII, XLIV, LXI, LXV e LXVI, da Constituição Brasileira, oferece fundamento para a existência da prisão cautelar no sistema processual penal de nosso país, quando estabelece o rol dos crimes que não admitem a liberdade provisória mediante fiança; a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente; a previsão de que a prisão ilegal deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, e a vedação da manutenção da prisão quando a lei admitir a liberdade provisória.

Ainda a respeito da coexistência de tais tipos de prisões com o princípio da presunção de inocência, Bernardes e Mezzaroba (2025, p. 07) afirmam que:

A presunção de não culpabilidade impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível, mas não impossibilita que o acusado tenha, excepcionalmente, sua liberdade restringida através das prisões cautelares, se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.  
[...] Mantém-se, dessa forma, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, o dever de tratamento do acusado na condição de inocente, pois diferentemente da execução provisória da pena, diante do não preenchimento dos requisitos que a sustentem, a prisão cautelar pode ser revertida.

Ante o exposto, contata-se que a dogmática referente ao princípio da presunção de inocência apresenta diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo que a mais relevante para os fins do presente estudo, qual seja, em relação ao momento de cessação da presunção, será objeto de análise mais detida em momento posterior.

#### **4.2 O princípio da soberania dos veredictos**

A historicidade da incorporação do princípio da soberania dos veredictos no ordenamento jurídico brasileiro se inicia com o Decreto de 18 de junho de 1822, que instituiu o Júri no Brasil com competência para o julgamento dos crimes de imprensa, fazendo referência a recurso ao príncipe regente em face das decisões emitidas pelo Tribunal popular sem apresentar quaisquer limitações, o que leva ao entendimento de que tratar-se-ia de recurso provido de ampla devolutividade o que indica que a decisão proferida pelo Júri, neste momento, não seria soberana (Kurkowski, 2021).

Posteriormente, com a publicação da Lei de 20 de setembro de 1830, identifica-se um avanço em relação à soberania dos veredictos do Júri na medida em que, caso o juiz de direito não concordasse com a sentença proferida pelos juízes de fato, em sede de julgamento da apelação à instância superior não poderia substituí-la, remetendo o processo novamente ao julgamento pelo Tribunal Popular (Kurkowski, 2021).

A dogmática da soberania dos veredictos se manteve nos mesmos moldes com a regulamentação do Júri pelo Código de Processo Criminal do Império em 1832, na medida em que permanecia a possibilidade de ingerência do poder judiciário na decisão do Tribunal popular, por meio da apelação do juiz de direito à instância superior (Kurkowski, 2021).

Outro marco importante para a estruturação da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri no Brasil se deu durante a Era Vargas, haja vista que a Constituição de 1937 em nada mencionou o Tribunal Popular, o que fora revertido por meio do Decreto nº 167 de 1938, que regulamentou a instituição do Júri no país e trouxe alguns retrocessos em relação à soberania das decisões populares, a saber:

Todavia, em franca contradição a esse espírito democrático, sucedeu a possibilidade instituída pelos artigos 92, “b”14, e 9615, ambos do Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, no sentido de o tribunal ad quem, no julgamento de apelação interposta contra a decisão do júri, substituir o mérito desta, tanto absolvendo quanto condenando o réu. Vale dizer: o tribunal não determinava o retorno do processo para ser julgado pelo júri, mas ele próprio, mediante decisão final, condenava ou absolvía o réu (Kurkowski, 2021, p. 423).

A retomada da soberania dos veredictos como valor constitucional implícito ocorre com a Constituição de 1946, que reinseriu o Tribunal do Júri no rol das garantias fundamentais, e concedeu ao legislador infraconstitucional a prerrogativa de estabelecer sua regulamentação, desde que respeitadas certas limitações, sendo a soberania dos veredictos uma delas (Kurkowski, 2021).

Contudo, em 1969, na vigência do regime militar, o preceito da soberania dos veredictos foi removido por meio da Emenda Constitucional nº 1, datada do mesmo ano, haja vista o interesse político de minar qualquer viés decisório democrático (Kurkowski, 2021).

Apenas com a redemocratização do Estado brasileiro, em 1988, é que a soberania dos veredictos voltou a assumir estatura constitucional e natureza principiológica, passando a constar expressamente no art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88 (Kurkowski, 2021). A partir desse marco, o princípio passou a ostentar, juntamente com a instituição do Tribunal do Júri, a condição de cláusula pétrea, tornando-se insuscetível de supressão (Rodrigues, 2020).

Ante o exposto, evidencia-se que a positivação constitucional do Tribunal do Júri, no capítulo concernente aos direitos e garantias fundamentais, é acompanhada pela previsão da soberania dos veredictos (Rodrigues, 2020). Nesse sentido é a dicção do texto constitucional, em seu artigo 5º:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

**c) a soberania dos veredictos;**

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988, grifo nosso).

No que tange ao seu conteúdo principiológico, inicialmente faz-se necessário estabelecer que a garantia constitucional do Tribunal do Júri em si, além de prever o direito do acusado de ser julgado por seus pares, também traz a prerrogativa do cidadão não acusado de participar de forma ativa da tomada de decisões no âmbito do Estado democrático de direito (Rodrigues, 2020).

Assim, além de tratar-se de uma garantia individual, também possui sua dimensão de abrangência da coletividade, na medida em que “representa não apenas um símbolo de participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas uma garantia de que o acusado será julgado por seus pares” (Bernardes; Mezzaroba, 2025, p. 2).

A partir de tal entendimento, que revela a garantia do Tribunal do Júri em sua dimensão coletiva, na medida em que permite que o cidadão participe da formação das decisões sem sofrer a ingerência do Estado, é fundamental que

[...] a decisão final tomada pelo povo seja constitucionalmente protegida da intervenção e modificação do Estado, contra quem a instituição originalmente fora criada. Não se poderia admitir qualquer legislação infraconstitucional que permitisse ao Poder Judiciário sobrepor sua vontade àquela adotada pelo conselho popular de sentença, sob pena de se atingir o núcleo essencial da soberania dos veredictos (Rodrigues, 2020, p. 885).

À vista disso, haja vista que a soberania dos veredictos estabelece que a decisão proferida pelo tribunal do júri não é passível de reforma, em seu mérito, por tribunais togados, compreende-se que o princípio da soberania dos veredictos visa resguardar a dimensão de garantia da coletividade que pressupõe o julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que, para conceder efetividade à tal garantia, cuidou o constituinte originário de conceder às sentenças emanadas pelo Tribunal Popular a prerrogativa de soberania, que pressupõe ser o mesmo confiado para prolatar o veredito final a respeito do caso (Nucci, 2025).

Todavia, nos importa frisar que a soberania dos veredictos não insere as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri em um patamar supremo e inalcançável, incompatível com qualquer forma de revisão e regulamentação (Lima; Filho; Silva, 2025). Ao contrário, uma das limitações mais importantes relacionada ao âmbito de incidência da soberania dos veredictos

incide, justamente, na possibilidade de revisar a decisão, por meio do recurso de apelação (Bernardes; Mezzaroba, 2025), obedecendo aos limites legais impostos para tal, estabelecidos pelo próprio Código de Processo Penal, no inciso III, de seu artigo 593, a saber:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (Brasil, 1941).

As hipóteses previstas pelas alíneas “a”, “b” e “c” não suscitam grandes controvérsias em relação à sua aplicabilidade, quando confrontadas com o princípio da soberania dos veredictos, na medida em que fazem referência ao escopo decisório de competência adstrita ao juiz togado (Rodrigues, 2020).

Por outro lado, a hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, qual seja, a de que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, constitui o ponto de maior tensão entre o princípio e o sistema recursal do júri, na medida em que confere à corte superior a prerrogativa de revisitar o mérito decisório e das provas referentes à decisão proferida pelo Tribunal Popular (Rodrigues, 2020).

Nesse sentido, na análise da matéria, a 2<sup>o</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que o instrumento recursal previsto pela alínea “d”, inciso III, do art. 593 do CPP não deve ser utilizado como meio de reforma das decisões proferidas pelo Júri de forma irrestrita, na medida em que só poderia ser manejado quando verificado que, indubitavelmente, a decisão proferida pelo Tribunal Popular confronta o conjunto probatório colhido durante a instrução processual (Santos, 2023). Em consonância com tal entendimento está a parcela majoritária da doutrina, a saber:

A jurisprudência vem seguindo esta linha e tem cuidado da anulação da decisão dos jurados como medida extrema, praticamente com uma finalidade rescisória, já que **não enfrenta discordância de valoração ou interpretação**, mas apenas ausência completa de provas que sustentem a decisão e não permite a reforma do julgado, apenas a sua anulação e devolução para novo julgamento popular (Rodrigues, 2020, p. 890, grifos nossos).

Importa frisar que, em que pese haja tal prerrogativa limitadora do âmbito de incidência do princípio, a decisão não é suscetível de alteração na instância superior, pelos juízes togados, na medida em que eventual provimento do recurso de apelação:

**[...] terá por consequência a realização de novo julgamento, mas, jamais, sua substituição por outro órgão do Poder Judiciário**, o que, ao mesmo tempo, reafirma a soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, Inc. XXXVIII, “c”, da Constituição e impede julgamentos absolutamente apartados da prova colhida nos processos por crimes dolosos contra a vida (Vieira; Carvalho Júnior, p. 8, grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o eventual provimento do recurso com fundamento nessa hipótese legal não autoriza a substituição do veredicto popular por decisão do Tribunal de segundo grau, mas impõe, necessariamente, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo júri, observando que:

por força do direito-garantia da soberania, e de tudo que ela implica, decerto que a atuação da Corte Revisora enfrenta limites cognitivos, sendo, a anulação do julgamento com base em seu mérito, verdadeiramente uma exceção, apenas cabível “naquelas situações absolutamente incontestáveis nas quais a decisão dos jurados desbordou de toda prova existente nos autos (Rodrigues, 2020, p. 890).

Não obstante, em que pese seja afirmada a possibilidade de cassação dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença quando confirmada a incidência da hipótese prevista pelo artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, o §3º do mesmo artigo estabelece uma limitação, a saber:

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (Brasil, 1941).

É nesse ponto da análise que subsiste uma das divergências doutrinárias, relacionada à intersecção entre o princípio da soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição, na medida em que, conforme o entendimento tradicional, caso haja o provimento do recurso de apelação e a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal Popular por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, haveria a impossibilidade de interposição, no segundo julgamento, de nova apelação fundada no mesmo dispositivo legal (Mello, 2016).

Ao contrário de tal entendimento, parte dos doutrinadores entendem que tal interpretação poderia levar a uma sobreposição do princípio da soberania dos veredictos em detrimento dos demais princípios constitucionais norteadores da sistemática do processo penal, como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição (Mello, 2016), já que nesse segundo julgamento os jurados poderiam incidir novamente na hipótese legal prevista pela alínea d, do inciso III, do art. 593 do CPP:

[...] sem que nada possa ser feito. Eles têm o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável (Lopes Jr., 2022, p. 1.317)

Contudo, para os fins do presente estudo, a tensão que se mostra mais sensível e diretamente relacionada ao objeto da pesquisa é aquela estabelecida na dinâmica existente entre a soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência (Bernardes; Mezzaroba, 2025), sendo essa a perspectiva que orientará a análise subsequente.

#### **4.3 Presunção de inocência *versus* soberania dos veredictos**

Conforme exposto anteriormente, o princípio da presunção de inocência anuncia a garantia do acusado de se ver tratado como inocente até que haja a confirmação de sua culpa, enquanto o princípio da soberania dos veredictos impõe que o mérito das sentenças proferidas pelo conselho de sentença no âmbito do procedimento do júri não seria passível de revisão ou reforma pelos tribunais togados (Risso; Fernandes; Borges, 2025), estando ambos inseridos entre o rol de cláusulas pétreas da normativa constitucional vigente (Vieira; Júnior, p. 03).

Para os fins da presente análise, questiona-se a existência ou não de incompatibilidade na aplicação de tais princípios e se, no âmbito do Tribunal do Júri, haveria uma sobreposição de um desses em relação ao outro (Bernardes; Mezzaroba, 2025, p. 3).

Nesse sentido, a discussão fixa seu ponto de partida no âmbito do marco temporal de cessação da presunção de inocência, sendo que subsistem dois entendimentos principais: o primeiro, que entende o fim da presunção de inocência conforme a literalidade do dispositivo constitucional que o prevê, ou seja, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Teixeira, 2022); e o segundo, que entende a cessação da presunção de inocência quando estabelecido o juízo definitivo de culpa do acusado, quando do encerramento da análise fático-probatória no âmbito do processo (Lopes Jr., 2016).

Assim, a divergência restaria instaurada na medida em que, os que entendem que o juízo definitivo de culpabilidade seria suficiente para afastar a presunção de inocência aduzem que a presunção de inocência seria afastada quando do encerramento da análise fático-probatória decorresse a constatação da culpa do acusado, sendo que o princípio seria gradativamente mitigado conforme o processo avança entre as instâncias, as provas são produzidas e as condenações vão surgindo (Gloeckner; Portal, 2017).

No âmbito do tribunal do júri, os que se filiam a tal entendimento sustentam a possibilidade de ver-se afastada a presunção de inocência quando da prolação de condenação pelo conselho de sentença, na medida em que a soberania dos veredictos impediria que o mérito da decisão fosse revisitado por tribunais togados (Bernardes; Mezzaroba, 2025).

Em contrapartida, o entendimento em contrário afirma que o princípio da soberania dos veredictos não fornece amparo suficiente para justificar o afastamento da presunção de inocência, haja vista que as normas principiológicas possuem escopos e incidências completamente distintos, na medida em que, enquanto a presunção de inocência atua na esfera de garantias do acusado no âmbito do processo penal, a soberania dos veredictos funciona como uma verdadeira garantia da efetividade da atuação do corpo de jurados no âmbito do tribunal do júri (Lopes Jr., 2025), sendo certo que

Não se pode relativizar uma garantia de direitos humanos e fundamentais de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em detrimento de um princípio decorrente apenas da modalidade do rito processual, quando o próprio ordenamento brasileiro prevê a possibilidade de alcançar a nulidade de um Júri em sede recursal [...] (Bernardes; Mezzaroba, 2025, p. 14).

Dessa maneira, evidenciar-se-ia a impossibilidade de estabelecer qualquer outro paradigma de afastamento da presunção de inocência que não seja o trânsito em julgado de sentença condenatória, na medida em que

[...] o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpa/do, após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está ‘comprovada legalmente a culpa’ como exige o artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o trânsito em julgado da decisão condenatória (Lopes Jr., 2016).

Ainda de acordo com tal entendimento, no que tange à existência de possível incompatibilidade entre os princípios ora abordados, os que aderem à segunda corrente afirmam

pela inexistência de qualquer elemento que impossibilite a coexistência dos princípios no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, já que:

[...] não parece crível afirmar a incompatibilidade entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência: falta entre as normas uma nítida contraposição inexorável. Como se verificou do conteúdo normativo de ambos, não se observa uma inegociável intransigência. Exatamente por esse motivo, sequer há que se falar numa suposta necessidade de sopesamento ou ponderação entre as duas normas (Risso; Fernandes; Borges, 2025, p. 49).

Nesse sentido, em que pese o conteúdo emanado por tais normas principiológicas não se manifestem como contrapostos, ainda há que se destacar a impossibilidade de hierarquizar tais enunciados, pois que, no âmbito da dinâmica processual constitucional, sobrepor a soberania dos veredictos ao enunciado da presunção de inocência significaria a abertura de um perigoso precedente desestruturador de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelo plano constitucional de um estado democrático de direito (Bernardes; Mezzaroba, 2025).

## **5 O PARÂMETRO CONVENCIONAL: A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

### **5.1 O *status* normativo dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**

A compreensão do *status* normativo dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro constitui pressuposto metodológico indispensável para a análise da compatibilidade das decisões judiciais internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Amaral; Nunes, 2020).

Assim, embora não constitua o objeto central do presente estudo, a definição da posição hierárquica desses tratados revela-se fundamental para delimitar o alcance normativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no que se refere à interpretação do princípio da presunção de inocência.

No sistema jurídico brasileiro, a incorporação dos tratados internacionais inicia-se com a sua celebração, de competência exclusiva do presidente da república, seguida pela deliberação parlamentar, a cargo do Congresso Nacional, onde proceder-se-á sua aprovação por decreto legislativo e, por fim, sua promulgação por meio de decreto presidencial, que confere exequibilidade interna às normas estabelecidas pelo documento normativo internacional (Moraes, 2025).

Nesse sentido, os tratados internacionais que perpassam por tal procedimento inserem-se no ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais (Moraes, 2025). Contudo, de acordo com a previsão constitucional do art. 5º, em seu parágrafo 3º, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que obtenham sua aprovação por meio de três quintos dos votos dos membros, em dois turnos e em cada casa do Congresso Nacional, serão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (Moraes, 2025).

Para além de tal previsão, importa frisar que:

[...] a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o *status* da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, “o *status* normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com

ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (RE 349703). (Moraes, 2025, p. 170).

Ante o exposto, desde 2008, o Supremo Tribunal Federal tem concedido eficácia supralegal aos tratados internacionais promulgados anteriormente à emenda constitucional, sendo esse o caso, por exemplo, do Pacto de São José da Costa Rica (Pontes; Dutra, 2017). A esse respeito, importa frisar que tal efeito de supralegalidade insere os tratados em posição hierárquica inferior à Constituição e superior às demais leis infraconstitucionais, sendo que tal efeito “[...] consiste em retirar a aplicabilidade das leis infraconstitucionais conflitantes com os tratados de direitos humanos” (Pontes; Dutra, 2017, p. 69).

À vista do exposto, constata-se que, desde 2008, ao Pacto de São José da Costa Rica goza de caráter de supralegalidade, situando-se em posição hierárquica abaixo da Constituição e superior às normas infraconstitucionais.

## **5.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a presunção de inocência**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992), posteriormente à CRFB/88 e antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, ostentando, portanto, natureza supralegal (Pontes; Dutra, 2017).

Diferentemente da maioria dos instrumentos internacionais da mesma natureza, o Pacto de São José da Costa Rica não visa o equilíbrio de interesses dos Estados pactuantes, mas sim a proteção dos indivíduos perante estes, estabelecendo que os Estados-partes se comprometem a respeitar e garantir o livre exercício dos direitos nela reconhecidos a toda pessoa sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação (Magalhães, 2017).

O Pacto de São José da Costa Rica prevê em seu escopo uma série de direitos e garantias inerentes à condição humana (Vito; Correia Junior, 2014), dentre os quais, neste momento, destaca-se o primado da presunção de inocência, previsto no artigo 8º, item 2º da Convenção.

Da redação do referido dispositivo, emergem diversas interpretações a respeito do marco de encerramento da presunção de inocência no âmbito processual, ou seja, o momento em que a culpa restaria comprovada, haja vista que há correntes de entendimento que sustentam que há confirmação da culpa na fase processual em que se encerra a análise de fatos e provas, ou seja, com a sentença proferida no 2º grau de jurisdição (Teixeira, 2022).

Em sentido contrário, há corrente de entendimento que sustenta uma leitura conjunta da previsão constitucional e da normativa internacional para definir o marco de afastamento da presunção de inocência, em que a comprovação cabal da culpabilidade do acusado, como pressuposto para o afastamento da presunção de inocência, somente se dá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme afirma Aury Lopes Jr. (2016):

Em apertada síntese, o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado, após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está ‘comprovada legalmente a culpa’ como exige o artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ante o exposto, depreende-se que a previsão do primado da presunção de inocência no Pacto de São José da Costa Rica, para além de ocupar o pano de fundo de diversas divergências a respeito da temática, representa a relevância desse princípio não só no âmbito jurídico interno do estado brasileiro, mas também como uma confirmação do compromisso assumido internacionalmente com a garantia e efetivação dos direitos humanos (Bernardes; Mezzaroba, 2025, p. 6), sendo que

[...] a Constituição Cidadã ao recepcionar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 evidencia a intenção do legislador em garantir princípios e fundamentos próprios de um Estado Democrático de Direito, reforçando que os preceitos nela contidos, como o da presunção de inocência, devem ser tidos como mandamentos nucleares do sistema jurídico brasileiro. Respeitar esse balizar significa, em termos práticos, que sob nenhuma hipótese pode ocorrer a antecipação do cumprimento de pena, tendo em vista, que enquanto existir a possibilidade de recurso, a absolvição pode ser alcançada.

### **5.3 O Direito de recorrer da sentença (Duplo Grau de Jurisdição) como garantia judicial**

A Constituição Federal brasileira não consagra, de forma expressa, o direito ao duplo grau de jurisdição (Bandeira, 2003). Todavia, tal ausência não se revela problemática, sobretudo diante de sua previsão explícita no rol das garantias judiciais asseguradas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual, ao integrar o ordenamento jurídico nacional com status supralegal, confere a esse direito natureza de garantia fundamental (Lopes Jr., 2022).

Com efeito, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece expressamente o direito ao duplo grau de jurisdição em seu artigo 8º, item 2, alínea “h”, nos seguintes termos:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:  
h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (Brasil, 1992).

A esse respeito, o duplo grau de jurisdição representa a prerrogativa do indivíduo acusado de submeter o caso à apreciação de órgão jurisdicional superior ao prolator da decisão (Lopes Jr., 2022) e, sendo ele derivado do axioma do devido processo legal, assume o caráter de garantia judicial inafastável de que goza o acusado (Risso; Fernandes; Borges, 2025, p. 51).

Tal prerrogativa será examinada de forma mais aprofundada em momento oportuno, sobretudo quando confrontada com a orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.068. Por ora, importa destacar que o duplo grau de jurisdição, em razão de sua previsão expressa no Pacto de São José da Costa Rica, diploma normativo dotado de status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, constitui garantia judicial fundamental assegurada a todo acusado (Lopes Jr., 2022).

## **6 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF (TEMA 1.068)**

### **6.1 Evolução Jurisprudencial do STF sobre a Presunção de Inocência e a Prisão-pena antecipada**

#### **6.1.1 HC 84.078/MG – 2009: a primazia do trânsito em julgado**

Nossa análise inicia-se com o julgamento do Habeas Corpus 84.078/MG que, em 05 de fevereiro de 2009, alterou a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de executar-se a pena privativa de liberdade após o julgamento em segunda instância, ocasião em que a Suprema Corte fixou a tese de inconstitucionalidade da prisão fundada em sentença penal condenatória não transitada em julgado, por contrariar o disposto pelo artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88 (Falcão, 2018).

A decisão, de relatoria do Ministro Eros Grau, analisou a possibilidade de manutenção da prisão do paciente que, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (Brasil, 2009).

Em que pese tenha havido a admissão do recurso especial interposto pela defesa, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, sob o fundamento de que haveria indícios de que este se furtaria à aplicação da lei penal (Brasil, 2009).

Todavia, posteriormente, os fundamentos invocados para a custódia cautelar foram afastados, o que acabou por converter a prisão preventiva em verdadeira execução antecipada da pena. Em última análise, a questão central em debate no HC era se a prisão do paciente, após o julgamento do recurso de apelação e estando pendente apenas o recurso sem efeito suspensivo, configuraria uma execução antecipada da pena, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (Brasil, 2009).

O voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Eros Grau, destacou aspectos relevantes relacionados à matéria que fundamentaram a necessidade de modificação do então entendimento do Supremo, aduzindo que, tanto a Lei de Execução Penal quanto a Constituição Federal definiam como marco, para execução da pena privativa de liberdade, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 2009).

Destacou ainda que, à época, ambas as Turmas da Corte entendiam que a aplicação de penas restritivas de direitos somente poderia se dar após o trânsito em julgado da sentença, e que, por essa razão, de forma diferente não poderia se dar com as penas privativas de liberdade.

Para mais, o ministro também defendeu que a aplicação do princípio da ampla defesa deve ser feita de forma abrangente, não devendo sofrer limitações em instâncias recursais, mesmo que extraordinárias (Brasil, 2009).

O Ministro Eros Grau também dedicou parte de seu voto para refletir sobre a tendência da sociedade brasileira de, em momentos de acentuada violência ou comoção social, clamar por respostas penais imediatas sob a justificativa de promoção da justiça advertindo que tais anseios populares não podem se sobrepor à ordem constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal zelar pela integridade dos direitos e garantias fundamentais, mesmo quando implicar em contrariar o sentimento majoritário (Brasil, 2009).

Em síntese, Eros Grau sustentou que a execução provisória da pena é frontalmente incompatível com o texto da Constituição Federal, reafirmando que nenhum argumento de conveniência poderia se sobrepor ao comando normativo que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação (Brasil, 2009).

Em posição diametralmente oposta à do relator, o Ministro Menezes Direito defendeu a possibilidade de execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista que, para ele, a Constituição não proíbe a privação de liberdade antes do julgamento dos recursos especial e extraordinário, uma vez que o exame da matéria de fato se encerra nos tribunais de segundo grau. Dessa forma, para o Ministro, exigir o trânsito em julgado definitivo significaria, na prática, conferir efeito suspensivo a recursos que não o possuem, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional e perpetuando a sensação de impunidade (Brasil, 2009).

Sob a ótica dos princípios constitucionais aplicáveis, o ministro sustentou que não seria coerente admitir a prisão cautelar antes do trânsito em julgado e, ao mesmo tempo, negar a possibilidade de execução da pena antes do citado marco processual (Brasil, 2009).

Para o Ministro, "se a prisão é admitida antes do trânsito em julgado da sentença, a execução da pena privativa de liberdade também é" (Brasil, 2009, p. 56). Menezes Direito também se valeu do argumento de que a possibilidade de execução da pena antes do julgamento dos recursos especial e extraordinário funcionaria como um meio de inibir as práticas protelatórias comuns no âmbito do processo penal brasileiro, que visam retardar o cumprimento da pena e a própria prescrição da pretensão punitiva (Brasil, 2009).

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello acompanhou o entendimento do relator e fundamentou seu voto principalmente no argumento de defesa do postulado constitucional da presunção de inocência, advertindo para a previsão expressa, no texto constitucional, de um marco definitivo onde se encerraria a presunção de inocência, qual seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 2009). Celso de Mello reitera que a presunção de

inocência não se esvaziaria conforme fosse o processo avançando nos graus de jurisdição, pois que esta só se desfaz com a ocorrência do marco legal definido pela Constituição (Brasil, 2009).

Já o Ministro Joaquim Barbosa posicionou-se entre os magistrados que defendiam a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento das instâncias ordinárias, sustentando que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias seriam íntegras e dotadas da seriedade necessária para serem executadas de pronto (Brasil, 2009).

Argumentou que, caso o contrário fosse admitido, seria mais coerente transferir ao STF a competência originária para o julgamento de todos os processos criminais, de modo que as sentenças já nascessem irrecuráveis e transitadas em julgado (Brasil, 2009).

O Ministro também advertiu que a aceitação de tal tese acabaria por instaurar um estado de impunidade, com a utilização desenfreada de recursos de caráter meramente protelatório, já que, para o ministro, o direito de recorrer em liberdade faria referência apenas ao recurso de apelação, haja vista a inexistência de efeito suspensivo nos recursos especiais e extraordinários que impeça a imediata execução da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal (Brasil, 2009).

Em seu voto, o Ministro Carlos Britto também acompanhou o entendimento do relator, afirmando que o acusado deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme expressamente dispõe a CRFB/88 (Brasil, 2009).

O Ministro destacou, ainda, a necessidade de considerar-se as consequências advindas do cerceamento da liberdade de ir e vir de um indivíduo, salientando que esta produz impactos profundos, já que trata-se de

[...]um dano que projeta os seus efeitos numa dimensão quádrupla contra o preso. Primeiro, com sua ordem de prisão, o indivíduo sofre um abalo psíquico. A sua autoestima fica ao rés do chão. Segundo, é um desprestígio familiar, é um fato que causa uma comoção doméstica, inclusive com repercussão no trabalho, na obtenção do ganho da família. Terceiro, é um fator de desqualificação profissional. O fato em si da prisão circula, chega ao conhecimento de outras pessoas, de outras esferas sociais e o indivíduo que é preso vê reduzidas as suas oportunidades de emprego. E, finalmente, o desprestígio social, o conceito social, que também fica abalado. É tão grave quanto irreparável o dano da prisão nessa quádrupla projeção (Brasil, 2009, p. 106-107).

O Ministro Cezar Peluso acompanhou o relator e argumentou no sentido de que o sistema constitucional brasileiro não permite que seja aplicada ao réu qualquer medida sancionatória que não seja emanada de um juízo de culpabilidade definitivo, que somente seria formado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 2009). Em sua

explanação, o Ministro também ampliou a discussão ao relacionar a presunção de inocência com o princípio do devido processo legal, ressaltando que este não se esgota na mera legalidade formal, mas abrange uma dimensão substantiva de justiça, na medida em que

[...] o processo, segundo a Constituição, tem que ser legal, mas ao mesmo tempo responder às exigências de uma concepção de justiça num dado momento da sociedade, ou seja, devido por justiça (Brasil, 2009, p. 106-107).

Já a Ministra Ellen Gracie apresentou posição divergente ao relator, sustentando que da aplicação do princípio da presunção de inocência não deve decorrer a ineficácia da persecução criminal e a desvalorização das sentenças confirmadas pelos tribunais de segundo grau, sendo que o domínio mais expressivo de incidência do princípio da não-culpabilidade é o da disciplina jurídica da prova, que implica no acusado ser considerado inocente durante toda a instrução criminal (Brasil, 2009).

Gracie ainda sustentou que o princípio do duplo grau de jurisdição não possui postulação constitucional, e que o dispositivo correspondente na Convenção Interamericana de Direitos Humanos não se aplica de modo a justificar o amplo sistema recursal brasileiro, frequentemente caracterizado por excessos e multiplicidade de recursos (Brasil, 2009).

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, a Ministra afirmou não haver violação a esse postulado quando o legislador admite a execução da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, uma vez que tal medida parte da presunção de acerto das decisões colegiadas, sendo, portanto, irrazoável presumir que todas as condenações confirmadas pelos tribunais locais sejam equivocadas (Brasil, 2009).

Em suas considerações finais, a ministra destacou que a execução antecipada não configura antecipação de pena, mas sim uma forma de prisão provisória legitimamente fundada em decisão condenatória proferida e confirmada por órgão colegiado, o que, em sua visão, mantém a coerência entre a efetividade da jurisdição penal e o respeito às garantias processuais (Brasil, 2009).

Em breve exposição, o Ministro Marco Aurélio acompanhou o relator em seu voto e entendeu não ser possível iniciar a execução penal com base em uma condenação ainda não passada em julgado (Brasil, 2009). Fundamentou sua posição na premissa de que, diferentemente do que ocorre na esfera cível, em que uma execução provisória permite o retorno ao status quo ante caso a decisão seja reformada, no âmbito penal essa reversão é materialmente impossível, haja vista que, uma vez retirada a liberdade de um indivíduo com base em uma

decisão ainda passível de modificação, não há como restituir-lhe plenamente o tempo de vida e a dignidade perdidos (Brasil, 2009).

O Ministro Gilmar Mendes encerrou os debates firmando seu voto em consonância com o voto do relator, afirmando que não vislumbra a possibilidade de compatibilizar a antecipação do cumprimento da pena com o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista a previsão do marco do trânsito em julgado como pressuposto para a aplicação de sanções em caráter definitivo na seara do processo penal (Brasil, 2009). De acordo com o Ministro:

Parece evidente, outrossim, que uma execução antecipada em matéria penal configuraria grave atentado contra a própria ideia de dignidade humana. Se se entender, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convole em objeto da ação estatal, não há como compatibilizar semelhante ideia com a execução penal antecipada (Brasil, 2009, p. 149).

O Ministro também examinou a questão sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, destacando que os fins perseguidos pela execução antecipada da pena podem ser plenamente alcançados por meio de instrumentos processuais menos gravosos, notadamente a prisão provisória, quando devidamente fundamentada e necessária, haja vista que:

Configurada a desnecessidade da medida, tendo em vista sua flagrante inadequação, não há dúvida de que, na espécie, a adoção de fórmulas genéricas, calcadas na mera antecipação da execução da pena por não mais haver recursos com efeito suspensivo à disposição da defesa, resulta ofensiva ao princípio da proporcionalidade na sua acepção de necessidade (Brasil, 2009, p. 153).

Assim, tendo prevalecido o voto do relator, o então Ministro Eros Grau, por sete votos a quatro, e sido vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, o julgamento do HC 84.078/MG encerrou-se com a fixação da tese de inconstitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Falcão, 2018).

Os reflexos práticos dessa decisão alcançaram também o plano legislativo, quando em 2011 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.403, que promoveu substancial reforma no Código de Processo Penal e, entre outras inovações, alterou a redação do artigo 283, deixando expressamente consignado que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em

julgado da sentença penal condenatória consolidando, no texto infraconstitucional, o entendimento firmado pelo Supremo no HC 84.078/MG (Falcão, 2018).

### **6.1.2 HC 126.292: a prisão após a condenação em segunda instância**

O entendimento jurisprudencial consolidado pela Suprema Corte pelo julgamento do HC 84.078/MG se manteve até 2016, ano em que a discussão retornou para a pauta do plenário por meio do HC 126.292/SP (Falcão, 2018).

O caso ensejador do Habeas Corpus tratava de um réu condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo majorado (art. 157, 2º, I e II do CP), que teve seu recolhimento à prisão determinado pelo Tribunal de Justiça sem a respectiva fundamentação a respeito da necessidade de decretação da prisão preventiva (Brasil, 2016).

Dessa feita, tendo sido a prisão determinada após um ano e meio da prolação da sentença condenatória, mais de três anos depois do réu ter sido posto em liberdade e sem que se verificasse qualquer fato novo ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecido o direito do réu de recorrer em liberdade (Brasil, 2016).

O relator do caso, o Ministro Teori Zavascki, abriu os debates firmando seu voto no sentido de entender pela possibilidade de execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, opinando pela reforma do entendimento até então adotado pela Suprema Corte (Brasil, 2016).

Com fins de fundamentar sua decisão, o ministro aduziu que a ausência de ampla devolutividade nos recursos especiais e extraordinários impedem que os mesmos sejam vistos como reflexos da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, que já seria satisfeito quando do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal em segunda instância, haja vista que, nas palavras do Ministro:

[...] tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado (Brasil, 2016, p. 09-10).

Zavascki também fez considerações a respeito da amplitude e incidência do princípio da presunção de inocência, afirmando que tal princípio não possui o condão de impedir a execução da pena após a confirmação da sentença em segunda instância, sendo que a garantia

não seria ferida pela execução da pena, ainda que pendentes recursos, aplicada pelas instâncias ordinárias.

O Ministro também inferiu que a jurisprudência sedimentada, que nega a possibilidade de execução da condenação antes do trânsito em julgado, incentivaria a perpetuação da prática de interposição de recursos meramente protelatórios que visam apenas postergar a execução da pena e até mesmo objetivando a prescrição da pretensão executiva (Brasil, 2016). Acerca desse último ponto, Zavascki também destacou a questão da ausência de interrupção do prazo prescricional pela interposição de recursos, pois que, para o ministro

[...] ao invés de constituírem um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal (Brasil, 2016, p. 18).

O Ministro Edson Fachin acompanhou o relator em seu voto sustentando sua posição principalmente no argumento de impossibilidade de revisão da matéria fática-probatória pelas Cortes Superiores, frisando que uma interpretação contextualizada do princípio da presunção da inocência não culmina na proibição de execução da pena privativa de liberdade proferida pelo Tribunal de segunda instância, haja vista que "as instâncias ordinárias, portanto são soberanas no que diz respeito à avaliação das provas e à definição das versões fáticas apresentadas pelas partes" (Brasil, 2016, p. 23).

Fachin também afirma que, para ele, da leitura do texto constitucional, não é possível vislumbrar a presença dos Tribunais Superiores dentro da estrutura recursal do processo penal brasileiro, sendo que o acesso às Cortes se dá essencialmente em situações excepcionais, para exercício dos seus "papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional" (Brasil, 2016, p. 23).

O Ministro Luís Roberto Barroso também opinou pela possibilidade de executar-se sentenças penais condenatórias ainda não transitadas em julgado, afirmando que este não seria o pressuposto autorizativo da prisão, mas sim a "ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (Brasil, 2016, p. 35).

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber opinou pela concessão da ordem e manutenção do entendimento até então firmado pelo STF, sendo o principal argumento para tal a questão da segurança jurídica que, para a Ministra, poderia ser comprometida com a alteração do tratamento da matéria pelo STF (Brasil, 2016).

A Ministra ressaltou que reconhece todas as questões levantadas pelos votos dos ministros, mas que acreditava haver outras formas de solucionar esses problemas, que não através da modificação do entendimento que, em sua visão, é acertado (Brasil, 2016).

O Ministro Luiz Fux também acompanhou o voto do relator, afirmando que haveria uma deturpação do que venha a ser o princípio da presunção de inocência, pois seria incabível, para o ministro, que um agente tenha seu juízo de culpabilidade positivo nas instâncias ordinárias, no STJ e chegue como presumido inocente no STF. Fux ainda trouxe considerações acerca de tal interpretação, na sua opinião, distorcida da presunção de inocência e seus impactos na recorribilidade infinita das decisões e a prescrição da pretensão punitiva (Brasil, 2016).

A Ministra Cármen Lúcia também acompanhou o relator e manteve o entendimento que firmou no HC 84.078/MG, no sentido de denegar a ordem, já que, para a ministra:

[...] o que a Constituição determina é a não culpa definitiva antes do trânsito, e não a não condenação, como disse agora o Ministro Fux, se em duas instâncias já foi assim considerado, nos termos inclusive das normas internacionais de Direitos Humanos (Brasil, 2016, p. 62).

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, fez algumas considerações a respeito da sua preocupação com a então jurisprudência aplicável e a efetividade da prestação jurisdicional, haja vista que, na sua visão, a impossibilidade de executar-se a pena antes do trânsito em julgado formou um terreno fértil para incentivar a interposição desenfreada de recursos de caráter meramente protelatório, com objetivo único de atrasar a execução da pena (Brasil, 2016). Em relação ao aspecto teórico da matéria, Gilmar Mendes destacou o que já vinha sendo objeto de abordagem pelos Ministros que anteriormente se manifestaram, a saber:

Na hipótese que estamos analisando, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já foi estabelecida pelas instâncias soberanas para análise dos fatos. Após o julgamento da apelação, estão esgotadas as vias ordinárias. Subsequentemente, cabem apenas recursos extraordinários (Brasil, 2016, p. 68).

O Ministro ainda faz considerações relacionadas ao direito comparado, afirmando que muitos países escolhem como marco que encerra a presunção de inocência o momento em que a culpa resta provada nos autos, haja vista que:

[...] a presunção de não culpabilidade é um direito fundamental que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. Ainda assim, não impõe que o réu seja tratado

da mesma forma durante todo o processo. Conforme se avança e a culpa vai ficando demonstrada, a lei poderá impor tratamento algo diferenciado (Brasil, 2016, p. 71).

Já o Ministro Marco Aurélio votou em sentido contrário ao relator e acompanhou a Ministra Rosa Weber em sua posição, afirmando que o texto constitucional não deixa margem para interpretações, sendo o trânsito em julgado da sentença um pressuposto inafastável para a aplicação da pena restritiva de liberdade, sob pena de estar-se reescrevendo a própria Carta Constitucional (Brasil, 2016). Também levantou preocupações a respeito da irreversibilidade do recolhimento do réu à prisão com base em título condenatório ainda passível de recurso se:

Considerado o campo patrimonial, a execução provisória pode inclusive ser afastada, quando o recurso é recebido não só no efeito devolutivo, como também no suspensivo. Pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, uma vez reformado o título. Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa (Brasil, 2016, p. 78).

O Ministro Celso de Mello acompanhou o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Rosa Weber e opinou pela manutenção do entendimento já consolidado pela Suprema Corte, já que, em sua visão, qualquer entendimento em sentido contrário violaria as bases do sistema de um estado democrático de direito, conforme destaca em seu voto:

Vê-se, desse modo, Senhor Presidente, que a repulsa à presunção de inocência – com todas as consequências e limitações jurídicas ao poder estatal que dessa prerrogativa básica emanam – mergulha suas raízes em uma visão incompatível com os padrões ortodoxos do regime democrático, impondo, indevidamente, à esfera jurídica dos cidadãos restrições não autorizadas pelo sistema constitucional (Brasil, 2016, p. 81-82).

O Ministro também atacou os argumentos levantados pelos ministros que recorreram ao direito comparado para fundamentar seus votos, pois que, de acordo como o ministro, o ordenamento jurídico de tais países não impõem o trânsito em julgado da sentença condenatória como pressuposto para execução das penas privativas de liberdade, ao contrário do que ocorre no Brasil, que possui tal previsão expressa em seu texto constitucional (Brasil, 2016).

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski também votou em sentido contrário ao relator, trazendo aspectos que já havia destacado em seu voto no HC 84.078/MG, afirmando que o dispositivo constitucional que traz a o trânsito em julgado como pressuposto para executar

sentenças condenatórias é literal e taxativo, não possuindo margens para interpretações (Brasil, 2016).

Lewandowski também trouxe à tona sua estranheza em relação a essa alteração de entendimento da Suprema Corte, que havia reconhecido o "estado de coisas inconstitucionais" em que se encontrava o sistema penitenciário brasileiro, ao mesmo tempo que abriria margem para que esse sistema seja acessado antes mesmo de haver uma sentença definitiva (Brasil, 2016).

O Ministro também trouxe considerações a respeito do sistema jurídico brasileiro onde, segundo afirma, há uma maior valorização e apego ao valor da propriedade em detrimento do valor da liberdade, pois que

[...] em se tratando de dinheiro de propriedade, o legislador pátrio se cercou de todos os cuidados para evitar qualquer prejuízo, a restituição integral do bem, no caso de reversão de uma sentença posterior, por parte do Tribunais Superiores (Brasil, 2016, p. 100).

Assim, em votação apertada, a Suprema Corte Constitucional alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009, na ocasião do HC 84.078/MG, fixando a tese de constitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade após a confirmação da condenação pelos tribunais em segundo grau de jurisdição, por entender que tal não ofenderia a garantia constitucional de presunção de inocência (Falcão, 2018).

### **6.1.3 ADC's 43, 44 e 54: o retorno à literalidade constitucional**

Em 2019 o plenário da Suprema Corte revisitou a matéria, na ocasião do julgamento conjunto das ADC's 43, 44 e 54, alterando novamente seu entendimento a respeito da presunção de inocência e a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Alves, 2019).

Em síntese, as ações foram reunidas pois foram interpostas perante a Corte Constitucional com o mesmo intuito, qual seja, requerer a declaração de constitucionalidade do art. 283, caput, do Código de Processo Penal, delimitando sua taxatividade e ausência de previsão da execução provisória da pena, sendo esta, portanto, inconstitucional (Alves, 2019).

O relator, o ministro Marcos Aurélio, iniciou os debates votando pela procedência das ações, já que entendia a literalidade do texto constitucional como inequívoca ao condicionar qualquer execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, não sendo possível relativizar tal garantia por razões de política criminal ou eficiência do sistema penal (Brasil, 2019).

A esse respeito, o ministro frisou que a lotação dos presídios com presos provisórios deriva da utilização desenfreada do instituto, decorrente da

[...] a malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal com automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos (Brasil, 2019, p. 36).

Destacou que a presunção de inocência possui estatura de direito fundamental e que sua mitigação representa ruptura com o modelo constitucional de processo penal, reafirmando que a prisão antes do trânsito em julgado somente pode ocorrer a título cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais (Brasil, 2019).

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, votou em sentido contrário ao relator, argumentando que o pressuposto da presunção de inocência não consagra um direito fundamental de liberdade até o trânsito em julgado, mas sim uma regra de tratamento processual, segundo a qual o acusado não pode ser considerado culpado antes da formação definitiva da condenação, o que não se confundiria com a possibilidade de início do cumprimento da sanção penal (Brasil, 2019). Tal possibilidade, para o ministro, também se sustenta na valoração e esgotamento da análise fático-probatória das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, onde formar-se-ia um juízo de culpabilidade suficiente para amparar a execução da pena (Brasil, 2019).

Alexandre de Moraes também enfatizou que a execução provisória da pena não viola tratados internacionais de direitos humanos, destacando que tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não exigem o trânsito em julgado como condição absoluta para o início do cumprimento da pena, mas apenas asseguram o direito de recorrer da condenação (Brasil, 2019).

O Ministro Edson Fachin também seguiu a linha de divergência, defendendo que o início da execução criminal após o segundo grau é coerente com o sistema de recursos brasileiro, que não prevê efeito suspensivo automático para os recursos extraordinários. Para o ministro, entendimento em sentido contrário levaria à uma “presunção geral de inconstitucionalidade” das leis que fundamentaram a condenação em segunda instância (Brasil, 2019).

O ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou a divergência da relatoria e, inicialmente, atacou os argumentos levantados a respeito da unicidade de interpretação do dispositivo constitucional que trata da presunção de inocência, afirmando que:

não estamos aqui conversando sobre textos de significado inequívoco e que quem pense de um modo ou quem pense de outro esteja contrariando o sentido normativo. Há sentidos possíveis dessa norma, e, portanto, as pessoas fazem escolhas de acordo com a maneira como interpretam os valores constitucionais a serem realizados (Brasil, 2019, p. 98).

Em um segundo momento, o ministro rebateu o argumento levantado de que a possibilidade de se executar a pena após o segundo grau de jurisdição contribuía para o aumento dos índices de encarceramento, trazendo dados que confirmavam sua posição, e poderiam ser justificados por dois argumentos:

[...] os tribunais, diante da inexorabilidade do cumprimento imediato da pena, passaram a ser mais parcimoniosos na decretação de prisão. [...] Uma segunda possibilidade: diante da inevitabilidade do cumprimento da pena, o efeito dissuasório do Direito Penal funcionou de maneira mais eficiente (Brasil, 2019, p. 99-100).

O ministro ainda rebateu as argumentações que conferiam ao seu entendimento um viés populista, reiterando que sua posição não se relacionava ao clamor público, mas seria orientada pela sua compreensão da realidade dos fatos e a melhor maneira de realizar os preceitos constitucionais (Brasil, 2019).

A ministra Rosa Weber, por sua vez, votou pela procedência das ADC's e ancorou seu entendimento na própria redação do artigo 5º, LVII, da CRFB/88, argumentando que foram rejeitadas propostas de redação que conferiam ao dispositivo a à presunção de inocência um caráter mais flexível, aduzindo que:

Optou, todavia, o Constituinte de 1988 não só por consagrar expressamente a presunção de inocência, como a fazê-lo com a fixação de marco temporal exposto, ao definir, com todas as letras, queiramos ou não, como termo final da garantia da presunção de inocência o trânsito em julgado da decisão condenatória. Repito, in verbis: 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (Brasil, 2019, p. 139-140).

Weber ainda se dedicou a rebater o argumento de que tratados internacionais autorizariam a prisão após a segunda instância por não exigirem o trânsito em julgado, sustentando que os direitos humanos pactuados internacionalmente fornecem “patamares civilizatórios mínimos”, sendo que, pelo princípio *pro homine*, prevalece a norma que oferece o maior nível de proteção ao direito fundamental (Brasil, 2019).

Assim, para a ministra, considerando que a Constituição Brasileira escolheu demarcar o trânsito em julgado para a proteção do acusado, não há que se falar em limitação da abrangência do direito fundamental, já que, para a ministra:

As reflexões calcadas no aspecto da eficiência, nos *topoi* do direito comparado, na urgência do quadro social ou na preferência, dogmática ou ideológica, por determinados modelos de racionalidade processual em detrimento de outros, são pertinentes. Somente se legitimam normativamente, todavia, de *lege ferenda* ou de *constitutione ferenda* (Brasil, 2019, p. 187).

O ministro Luiz Fux, por sua vez, posicionou-se pela procedência parcial das ações para conferir "interpretação conforme à Constituição" ao artigo 283 do CPP (Brasil, 2019, p. 205), apontando a contradição que vislumbra na tese oposta, na medida em que haja vista que a Constituição permite a prisão preventiva, seria ilógico proibir a prisão após um juízo de mérito exauriente feito por um tribunal colegiado, que, no seu entender, ofereceria fundamentos muito mais robustos do que uma decisão cautelar de um juiz substituto no início do processo (Brasil, 2019).

Um dos pontos mais marcantes de seu voto foi o apelo à legitimidade social do STF, sustentando que esta depende da confiança do povo e da percepção de que a justiça é efetiva (Brasil, 2019). O ministro ainda afirma que, ignorar a condenação em segundo grau geraria um estado de incongruência social, onde as decisões judiciais deixariam de corresponder às expectativas de justiça dos cidadãos, na medida em que:

É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na compreensão da presunção de inocência em aparente descaso com a realidade subjacente, de elevada criminalidade, em todas as camadas sociais e, especialmente, nas altas esferas do Poder político (Brasil, 2019, p. 236).

Já o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator, argumentando contrariamente ao que chamou de "populismo judicial" (Brasil, 2019), afirmando que o judiciário não pode fazer concessões à opinião pública ou a desejos momentâneos de política criminal se estes violarem a CRFB/88, sendo a única saída legítima para as crises de impunidade o respeito incondicional às normas, e não o desrespeito ao texto constitucional (Brasil, 2019).

Lewandowski ainda invocou o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais e, citando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, defendeu que a interpretação que exige o trânsito em julgado protege o cidadão contra a volta de regimes ditatoriais e atos de exceção (Brasil, 2019).

A ministra Carmen Lúcia, por sua vez, acompanhou a divergência e firmou seu entendimento no sentido de que o inciso LVII do artigo 5º da CRFB/88 não comporta uma leitura isolada, na medida em que, haja vista a previsão do inciso LXI do mesmo artigo, a manutenção da condenação por um órgão colegiado seria título suficiente para iniciar o cumprimento da pena (Brasil, 2019).

A ministra também invocou o princípio da proporcionalidade para afirmar que o Estado não pode incorrer em proteção insuficiente, devendo zelar não apenas pelos direitos dos acusados, mas também pelos direitos fundamentais das vítimas e pela paz social (Brasil, 2019)

Ainda, embora tenha defendido que o Judiciário deve dar respostas ao "sentimento de impunidade", Cármen Lúcia enfatizou que o juiz deve atuar com comedimento e urbanidade, respeitando o pluralismo de ideias e decidindo com base na racionalidade jurídica, sem se curvar a pressões ou agressões externas (Brasil, 2019).

Em que pese o ministro Gilmar Mendes tenha reconhecido a possibilidade de execução antecipada em 2016, na ocasião de seu voto nas ADC's 43, 44 de 54 o ministro alterou seu entendimento consolidado pois que entendeu que houve um desvirtuamento das premissas traçadas pela decisão da Suprema Corte na ocasião, haja vista que, em sua opinião, os tribunais transformaram uma possibilidade facultativa em uma regra obrigatória, decretando prisões sem qualquer fundamentação individualizada (Brasil, 2019) .

O ministro ainda rebateu a tese de que as instâncias superiores não analisam provas e, portanto, não influenciariam na culpa, citando dados que evidenciam que o STJ revê pelo menos 1 a cada 3 decisões de segunda instância, evidenciando que o título condenatório de 2º grau não poderia autorizar a prisão imediata (Brasil, 2019).

Gilmar Mendes ainda argumentou que a proibição da execução provisória não gera impunidade pois, caso revelada a necessidade, o juiz sempre poderia decretar a prisão preventiva, sugerindo também a aplicação do trânsito em julgado progressivo para casos em que partes da condenação não foram contestadas (Brasil, 2019).

O ministro Celso de Mello, por sua vez, acompanhou o voto do relator, rebatendo os argumentos que sustentavam no direito comparado, afirmando que a Constituição de 1988 foi mais intensa ao exigir explicitamente o marco do "trânsito em julgado", sendo, portanto, uma escolha soberana do Poder Constituinte que não permite flexibilizações por critérios de pragmatismo ou conveniência (Brasil, 2019).

Um dos pontos cruciais de seu voto foi o esclarecimento de que o respeito à presunção de inocência não gera impunidade, na medida em que o sistema permite o uso de prisões

cautelares a qualquer momento, desde que fundamentadas em dados concretos, uma vez que estas visam proteger o processo e não têm natureza de sanção antecipada (Brasil, 2019).

Outro ponto importante trazido pelo ministro, para os fins do presente estudo, diz respeito ao seu entendimento de que a soberania dos veredictos no tribunal do júri não autoriza a execução imediata da pena proferida pelo conselho de sentença, defendendo que a soberania não é absoluta nem torna o veredicto intangível (Brasil, 2019), na medida em que a decisão dos jurados pode ser reformada em sede de apelação ou até desconstituída por revisão criminal (Brasil, 2019). Nas palavras do ministro:

O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado (Brasil, 2019, p. 413-414).

O ministro Dias Toffoli também entendeu pela compatibilidade do art. 283 do CPP com a CRFB/88, aduzindo que o parlamento estabeleceu explicitamente a necessidade do trânsito em julgado para o início da execução da pena como uma resposta política e normativa, e que caberia ao Poder Judiciário respeitar tal opção, haja vista sua compatibilidade com o texto constitucional (Brasil, 2019).

Toffoli também se ocupou em refutar o argumento que confere ao STF e ao STF o viés de instâncias de impunidade e morosidade, trazendo dados empíricos que revelam uma atuação institucional voltada à correção de ilegalidades e à garantia da aplicação da lei penal (Brasil, 2019).

Contudo, a discussão trazida em seu voto que apresenta maior relevância para os fins do presente estudo é seu entendimento de inaplicabilidade da regra trazida pelo art. 283 do CPP às condenações pelo Tribunal do Júri, argumentando que a soberania dos veredictos possui força autorizativa para a execução imediata da pena logo após a decisão dos jurados, independentemente de apelação ou trânsito em julgado (Brasil, 2019).

Na ocasião, o ministro, fazendo referência ao emblemático caso da Boate *Kiss*, apontou para a existência de uma verdadeira disfunção sistêmica, que não se confundiria com o debate tradicional acerca do momento da execução da pena ou do trânsito em julgado, antecedendo, inclusive, a própria prolação de uma sentença condenatória (Brasil, 2019).

Assim, por maioria apertada de 6 votos a 5, ficando vencidos os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, assentando que o início da execução da pena exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impossibilitando a prisão automática baseada apenas em condenações de segunda instância (Brasil, 2019).

## **6.2. O Tema 1.068 e a exceção do Júri: a fragmentação do Princípio da Presunção de Inocência**

No ano de 2024, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com caráter de repercussão geral:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

A consolidação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal desencadeou intensos debates doutrinários, sobretudo quanto aos seus efeitos práticos e ao modo como poderia repercutir no exercício de direitos e garantias fundamentais (Bernardes; Mezzaroba, 2025). Desse modo, após traçado um panorama evolutivo da jurisprudência da Corte em matéria de presunção de inocência e examinadas suas principais decisões sobre o tema, torna-se possível adensar a análise, direcionando-a especificamente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, que resultou na fixação do Tema 1.068, núcleo central da investigação empreendida no presente estudo.

### **6.2.1. O Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**

O caso que deu origem à tese tratava de um acusado condenado, pelo crime de feminicídio, à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente sob o regime fechado (Brasil, 2024). Na ocasião, acórdão do Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido sob o argumento de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deveria ser de imediato executada (Brasil, 2024). Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário com o objetivo de legitimar a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao condenado (Brasil, 2024).

Diante disso, a discussão buscava decidir se haveria a possibilidade de executar imediatamente as penas impostas pelo Tribunal do Júri, por força da soberania dos veredictos,

bem como afirmar se seria ou não constitucional a previsão do art. 492, inciso I, “e”, do Código de Processo Penal que estabelece o seguinte:

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;” (Brasil, 2024, p. 3)

O ministro Ricardo Lewandowski abriu os debates afirmando que a previsão contida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, integra o rol das cláusulas pétreas, não havendo razão que justificasse a exclusão do procedimento do Tribunal do Júri da observância da presunção de inocência (Brasil, 2024). O ministro também chamou atenção para o precedente firmado pela corte na ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, oportunidade em que o Supremo confirmou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, afirmando pela necessidade do trânsito em julgado para dar início ao cumprimento da pena, não sendo possível desconsiderar tal entendimento pelo fato de tratar-se do Tribunal do Júri (Brasil, 2024).

A esse respeito, o ministro ainda rebateu o argumento de que a soberania dos veredictos autorizaria a execução imediata, esclarecendo que a soberania não representa um poder absoluto, haja vista que as decisões do Júri não seriam intangíveis, havendo previsão, inclusive, da possibilidade de anulação do julgamento em determinadas situações (Brasil, 2024). Para mais, o ministro ainda aduziu que, considerando a aplicação da presunção de inocência para as sentenças plotadas de maneira fundamentadas, não haveria razão para o afastamento da presunção em razão de decisões não fundamentadas, como as emanadas pelo Júri (Brasil, 2024).

No que tange à previsão normativa que permite a execução imediata de condenação proferida por Tribunal do Júri, para penas iguais ou superiores a 15 anos de reclusão, Lewandowski apontou sua inconstitucionalidade, por entender que representa uma violação à presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição e o princípio da individualização da pena (Brasil, 2024). O ministro ressaltou que a Constituição de 1988 optou claramente por impedir a prisão antes do trânsito em julgado, sobretudo diante das distorções históricas do sistema penal brasileiro, desigual entre privilegiados e hipossuficientes (Brasil, 2024).

A ministra Rosa Weber também negou provimento ao recurso extraordinário, argumentando pela intransponibilidade interpretativa do texto constitucional, entendendo ser o trânsito em julgado o marco temporal definitivo para o fim da presunção de inocência (Brasil, 2024), não cabendo ao poder judiciário, na posição de intérprete, confrontar a disposição do texto normativo em sua objetividade (Brasil, 2024). A ministra ainda sustentou que a mitigação da presunção de inocência não poderia se dar em razão da soberania dos veredictos, haja vista que esta seria o garantidor da prerrogativa de competência do júri, mas não um autorizador da execução imediata da pena (Brasil, 2024).

Por sua vez, o ministro relator Luís Roberto Barroso deu provimento ao recurso, argumentando que a soberania dos veredictos no Júri implica na formação de juízo definitivo de culpabilidade, não podendo este ser alterado em segundo grau de jurisdição (Brasil, 2024), sendo a execução da pena, portanto, o corolário lógico e inafastável dessa soberania (Brasil, 2024). O ministro ainda defendeu que o princípio da presunção de inocência não é absoluto, devendo ser ponderado com outros valores constitucionais, como a efetividade da normativa criminal (Brasil, 2024).

No que diz respeito à alteração do art. 492 do CPP, trazida pelo Pacote Anticrime, Barroso criticou a exigência de pena mínima de 15 anos para permitir a execução imediata, aduzindo que tal limitação não constava do projeto original e foi inserida sem justificativa ao final do processo legislativo (Brasil, 2024), acabando por relativizar a soberania dos veredictos do Júri assegurada pela Constituição (Brasil, 2024). Para o ministro, se as decisões do Júri são soberanas, a lei não pode restringir sua concretização, e o critério temporal imposto gera violação à isonomia ao tratar de forma diferente condenados em situações equivalentes (Brasil, 2024).

O voto do ministro Gilmar Mendes compôs a divergência, tendo este afirmado que não caberia ao intérprete, haja a vista a previsão constitucional, mitigar a regra da presunção de inocência (Brasil, 2024). O ministro ainda enfatizou que o reexame da condenação pelo tribunal competente deve ocorrer antes do início da execução da pena, por se tratar de medida cujas consequências podem ser irreparáveis (Brasil, 2024).

Ainda, Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade do art. 492, inciso I, do CPP, que permite a prisão imediata para condenações iguais ou superiores a 15 anos, afirmando não existir fundamento constitucional que justifique o tratamento discriminatório entre os condenados pelo Júri e os demais, que somente serão presos após o trânsito em julgado da sentença, conforme decisão do Supremo nas ADCs 43, 44 e 54 (Brasil, 2024).

O ministro Nunes Marques acompanhou integralmente o voto do relator, afirmando que a soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri confere à participação popular a prerrogativa de se manifestar de forma definitiva a respeito da culpabilidade do réu, sendo, portanto, indispensável que tal decisão goze de eficácia imediata (Brasil, 2024).

O ministro Alexandre de Moraes também acompanhou o voto do relator, sustentando ser o Tribunal do Júri a instância que encerra a apreciação da matéria fático-probatória (Brasil, 2024), sendo a condenação proferida pelo Conselho de Sentença um fundamento legítimo para a prisão, haja vista a confirmação da culpabilidade do acusado de forma soberana (Brasil, 2024). O ministro ainda destacou a necessidade de observância à vontade legislativa manifestada pela previsão da possibilidade de execução imediata de penas iguais ou inferiores a 15 anos, não sendo razoável que o Supremo decidisse de forma diversa (Brasil, 2024).

O ministro Edson Fachin adotou posicionamento intermediário entre o voto relator e a divergência apresentada, entendendo pela constitucionalidade da execução imediata das penas superiores a 15 anos advindas de condenação pelo Júri, bem como aquelas oriundas do crime de feminicídio, independentemente do montante de pena aplicada (Brasil, 2024).

Ao seu turno, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto do relator, votando pelo provimento recursal, refutando a tese de que a garantia do duplo grau de jurisdição, prevista pelo Pacto de São José da Costa Rica, deveria impedir a execução imediata da pena privativa de liberdade. Para o ministro, por se tratar de norma de caráter supralegal, não poderia ser utilizado para mitigar a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (Brasil, 2024).

Nesse íterim, o julgamento foi encerrado com decisão majoritária da Corte dando provimento ao recurso extraordinário para permitir, no caso concreto, a prisão imediata do réu condenado pelo Tribunal do Júri (Brasil, 2024). Além disso, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, retirando o limite mínimo de 15 anos de pena para a execução imediata e ampliando essa possibilidade a qualquer condenação do Júri, fixando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação independentemente do total da pena aplicada (Brasil, 2024). Foram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, enquanto Edson Fachin e Luiz Fux divergiram parcialmente (Brasil, 2024).

### **6.2.2. A tese fixada pelo STF e seus principais fundamentos**

A fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ascendeu uma série de discussões a seu respeito, sendo que uma parcela do entendimento doutrinário se instou

a questionar se a fixação de tal tese não acabaria por estabelecer uma hierarquia entre princípios constitucionais, quais sejam, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos (Bernardes; Mezzaroba, 2025).

Entre os argumentos que sustentaram a sedimentação do entendimento aludido pelo tema 1.068, encontra-se o entendimento de que soberania dos veredictos condiciona a imutabilidade da decisão dos jurados a respeito da materialidade e autoria dos fatos, que não poderia ser substituída por tribunais togados (Brasil, 2024). Assim, conforme tal entendimento, uma vez que o mérito é "selado" pelos pares do réu, a execução da pena é vista como o corolário lógico de tal decisão soberana (Brasil, 2024).

A esse respeito, os que entendem em sentido contrário afirmam que a soberania dos veredictos não poderia ser investida do caráter de autorizadora da execução imediata da sentença condenatória, na medida em que sua previsão se relaciona à prerrogativa de atuação do Júri e dos jurados no âmbito do poder judiciário (Lopes Jr., 2025) e aos limites impostos ao estado à revisão das decisões emanadas pelo tribunal popular (Rodrigues, 2020). Tal pois, da soberania dos veredictos advém a impossibilidade de revisão, por juízes togados ou por tribunais em instâncias superiores, do mérito decisório emanado pelo conselho de sentença (Risso; Fernandes; Borges, 2025), e não a prerrogativa de iniciar-se a execução penal anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (Lopes Jr., 2025), sendo fundamental estabelecer que

“O risco de se olhar para a soberania dos veredictos com a perspectiva do direito dos Estados é querer compreender o júri como algo supremo e absoluto, sem nenhuma sorte de controle pela legislação infraconstitucional, o que não parece condizente com a ideia de direitos fundamentais pretendida pelo Constituinte.” (Rodrigues, 2020, p. 886).

Ainda em relação à revisão das decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, os adeptos à posição sustentada pelo Supremo na Tese 1.068 argumentam que, em que pese admita-se a revisão das decisões emanadas Júri em hipóteses restritas, tratar-se-ia de remédio extraordinário, que não autoriza a substituição da vontade popular por ato de tribunal togado, mas apenas a realização de novo julgamento (Brasil, 2024). Para mais, aduzem que a taxa de reforma das decisões do Júri seria ínfima, o que evidenciaria a estabilidade de suas decisões e, conseqüentemente, a necessidade conferir máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos (Brasil, 2024).

O entendimento em sentido diverso defende que tal tese não se sustenta na medida em que o fundamento dos recursos especiais e extraordinários não é quantitativo, ou seja, não guarda nenhuma relação com a quantidade de tais espécies recursais que alcançam o provimento (Lopes Jr., 2025). Para mais, a natureza de tais recursos não possui nenhuma influência no conceito normativo do trânsito em julgado, sendo que sustentar tal premissa seria, portanto, uma tentativa de criar um novo conceito de trânsito em julgado com base na premissa do efeito recursal (Lopes Jr., 2025).

Outro ponto de sustentação da tese emanada pela Suprema Corte diz respeito à interpretação da presunção de inocência como um princípio ponderável, e não como uma regra absoluta que impediria a prisão nessas circunstâncias (Brasil, 2024). À vista disso, no rito do Júri, tendo havido a confirmação da culpabilidade do réu pelo conselho de sentença, a presunção de inocência sofreria uma mitigação em detrimento do preceito constitucional de garantia da “efetividade de aplicação da lei penal” (Brasil, 2024, p. 68), na medida em que adotar uma

“[...] interpretação que impeça a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.” (Ministério Público do Estado de Goiás, 2024, p. 05)

Diferentemente de tal perspectiva de entendimento adotado pelo Supremo, críticos e ministros divergentes apontam que a Constituição Federal impõe uma proibição inafastável de executar-se qualquer pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Brasil, 2024). Nesse sentido, não seria possível estabelecer exceções à presunção de inocência, nem mesmo nas hipóteses de condenação pelo Tribunal do Júri (Bernardes; Mezzaroba, 2025), na medida em que relativar-se-ia o direito fundamental de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória devido à previsão de princípio que decorre exclusivamente da modalidade do rito processual (Bernardes; Mezzaroba, 2025), sob o risco de inserir a soberania dos veredictos em posição de subjugador das demais garantias constitucionais (Lopes Jr., 2025).

Em consonância com tal entendimento encontra-se a ministra Rosa Weber que em seu voto, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC estabeleceu que

“Poderia, o Constituinte de 1988, ter-se limitado a reproduzir a fórmula segundo a qual ninguém será preso, ou conservado em prisão, sem culpa formada, com as ressalvas expostas [...].

Optou, todavia, o Constituinte de 1988 não só por consagrar expressamente a presunção de inocência, como a fazê-lo com a fixação de marco temporal exposto, ao definir, com todas as letras - quer se goste, ou não -, como termo final da garantia da presunção de inocência o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos [...], supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma [...] o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República.” (Brasil, 2024, p. 37 e 38).

Outra discussão ascendida pela tese 1.068 relacionou à efetividade da prestação da justiça criminal e o combate à impunidade, haja vista que tratar-se-ia de uma ilogicidade que desacredita o poder judiciário permitir que um condenado, por crime doloso contra a vida, saia livre do tribunal (Brasil, 2024). À vista de tal perspectiva, a execução da pena logo após a condenação aproximaria a resposta penal do fato praticado e corresponderia melhor às expectativas de justiça emanadas da sociedade e, especialmente, das famílias das vítimas (Brasil, 2024).

Em outra perspectiva, aduz-se que a imposição da prisão imediatamente após a condenação prolatada em primeiro grau de jurisdição representa um grande risco social, na medida em que inverte a lógica garantista impondo ao acusado um ônus que deve ser suportado pelo estado, qual seja, o de aguardar o encerramento do processo conforme impõe a lei (Lima; Filho; Silva, 2025). Para mais, não haveria lógica sistêmica que permitiria a prisão imediata para os crimes submetidos ao rito do Júri, enquanto outros crimes de gravidade comparada, como, por exemplo, o latrocínio, exigem o trânsito em julgado para ingressarem na execução (Bernardes; Mezzaroba, 2025), na medida em que, dessa maneira estabelecer-se-ia

“[...] um paralelo com a tentativa do legislador de vincular o cumprimento de qualquer quantum de pena oriunda de crime hediondo - Lei 8072/1990, integralmente e, depois, inicialmente em regime fechado, o que foi julgado inconstitucional nas duas oportunidades, ou seja, se o regime de cumprimento não pode ser vinculado exclusivamente a classificação de um tipo penal, também não pode ser relativizado o marco de início de cumprimento de pena decorrente do tipo de procedimento adotado

para julgamento, com o intuito de dar satisfação social em sacrifício dos direitos fundamentais.” (Bernardes; Mezzaroba, 2025, p. 14 e 15)

### **6.2.3. O paradoxo jurisprudencial: qual Soberania queremos?**

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 inaugurou aquilo que parcela da doutrina entende como uma verdadeira “crise identitária” da soberania do Tribunal do Júri (Lopes Jr., 2025, p. 1.047). Inicialmente, o paradoxo se manifesta porque a mesma Corte que, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, afirmou a impossibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado após condenação em segunda instância, passou a admitir a prisão imediata decorrente do veredicto condenatório do Júri, proferido em primeiro grau (Lopes Jr., 2025). Nessa perspectiva, argumenta-se que, se a prisão automática é inconstitucional após condenação em segundo grau, proferida por órgão colegiado técnico, com revisão aprofundada de fatos e provas, com maior razão deveria sê-lo após julgamento de primeiro grau (Lopes Jr., 2025).

Também se evidencia a ausência de fundamento constitucional consistente para que a presunção de inocência seja plena em crimes julgados por juízes togados, inclusive em delitos mais graves e com penas mais elevadas, e relativizada nos crimes de competência do Tribunal do Júri (Bernardes; Mezzaroba, 2025). À vista disso, entende-se que tal diferenciação decorre unicamente de princípio relativo exclusivamente ao rito processual, e não da natureza do direito fundamental envolvido (Bernardes; Mezzaroba, 2025), o que, indevidamente, aproxima o sistema jurídico de uma lógica de “culpabilidade fática” e o afasta do modelo normativo definidor da culpabilidade, que estrutura-se a partir da observância de garantias constitucionais próprias do devido processo legal em um Estado Democrático de Direito (Lopes Jr., 2025). Em síntese, sustenta-se que o Supremo Tribunal Federal produziu um sistema que

“[...] confere a soberania dos vereditos uma amplitude principiológica para além daquela que justifica sua existência, ou seja, deixa de apenas ser um fator, um princípio com carga constitucional de assegurar o resultado da votação dos jurados passando a refletir no estado de liberdade e de presunção de inocência do acusado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado” (Viana, 2024)

O paradoxo jurisprudencial criado a partir de tal entendimento revela-se ainda mais latente quando se constata que a Corte passou a tratar a soberania ora como garantia relativa, em se tratando de absolvição, admitindo sua revisão, e ora como poder absoluto, quando se trata

de sentença condenatória, para justificar a execução antecipada da pena em primeiro grau (Lopes Jr., 2025). Tal contrassenso é fundado no entendimento do Supremo Tribunal Federal emanado pela tese do Tema 1.087, que aduz expressamente o que se lê a seguir

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.” (Brasil, 2024)

A esse respeito, de acordo com Streck (2024), ao admitir a apelação da acusação contra absolvições por clemência o Supremo acaba por relativizar a soberania dos veredictos justamente quando o resultado é absolutório, permitindo a realização de novo júri nessas hipóteses, questionando ainda se o mesmo tratamento é dado às condenações manifestamente contrárias às provas, sugerindo que o precedente favorece, sobretudo, a acusação, assumindo um viés “pro societate”, completamente incompatível com a lógica estruturante do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Streck (2024) faz questionamentos a respeito do

“[...] cotejo entre (i) a decisão que coloca a soberania dos veredictos como absoluta, a ponto de “superar” o precedente da presunção da inocência e (ii) a decisão que rebaixa a soberania dos veredictos, a ponto de admitir revisão de decisão que absolve alguém por clemência. Trata-se de um oximoro jurídico [...] Só que a Constituição não admite oximoros. O Direito não admite oximoros. A soberania não pode ser tudo e logo depois, nada. Esse é o ponto. A soberania do júri é garantia da sociedade ou do réu? O júri não está no capítulo das garantias processuais? Ou há espécies de soberania? Interessante fazer o cotejo. O STF entendeu que, entre a presunção da inocência e a soberania dos veredictos, vale mais a soberania. O problema é que, agora, o Supremo Tribunal se contradiz, porque desconsidera a soberania, vedando a absolvição por clemência. A soberania utilizada para condenar vale, mas a soberania do júri que absolve “depende”? Não vale da mesma forma? Ademais, se o júri decide por íntima convicção, por qual razão essa íntima convicção pode ser limitada? E como saber se a absolvição foi por clemência? E como saber se a condenação foi por raiva, preconceito ou vingança?”

Essa operação hermenêutica desnatura a própria natureza da soberania, que constitucionalmente figura como garantia individual do acusado (Lopes Jr., 2025), e não como fundamento para restringir sua liberdade (Lopes Jr., 2025). Tal manipulação discursiva denunciada pela doutrina converte essa garantia em instrumento de reforço punitivo (Muniz; Marques, 2025), invertendo sua finalidade originária e criando um paradoxo jurisprudencial no qual a soberania ora figura de uma maneira e ora de outra (Streck, 2024). Resta, portanto, o questionamento trazido por Lopes Jr. (2025), sobre qual

“[...] ‘soberania’ queremos, havendo um tratamento casuístico e claramente punitivista, desconsiderando que ela faz parte das garantias institucionais do Tribunal do Júri, que, por sua vez, está inserido no art. 5º da CF como um direito e garantia fundamental do indivíduo.”

### **6.3. A incompatibilidade do Tema 1.068 com o Pacto de São José da Costa Rica**

#### **6.3.1. Violação do Duplo Grau de Jurisdição e do direito de recorrer**

Conforme já apresentado em capítulo próprio, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece, em seu art. 8.2, “h”, que toda pessoa acusada de um delito tem o direito fundamental de recorrer da sentença para um juiz ou tribunal superior (Brasil, 1992). Tal norma, incorporada ao bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro (Vito; Correia Junior, 2014), não representa apenas um princípio processual, mas uma prerrogativa judicial mínima que se mostra indispensável diante da necessidade de evitar o arbítrio estatal e legitimar a decisão condenatória (Carvalho, 2017).

A esse respeito, um dos principais argumentos trazidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do Tema 1.068, para afirmar que a prisão imediata não fere o duplo grau de jurisdição, reside na soberania dos veredictos (Brasil, 2024). Isso porque, segundo a lógica trazida nos autos, a Constituição Federal assegura de forma expressa a soberania dos veredictos do Júri e a competência desse órgão para julgar crimes dolosos contra a vida, de modo que essa norma constitucional prevalece e não pode ser mitigada por tratado internacional, de natureza supralegal (Brasil, 2024).

Em que pese tenha havido tal leitura ampliada da soberania dos veredictos afim de utiliza-la como fundamento para a execução antecipada da pena, esta não pode ser interpretada em termos absolutos a ponto de mitigar o direito de recorrer, também assegurado

constitucionalmente (Rodrigues, 2020). Entende-se, portanto, que admitir a execução imediata da pena após condenação pelo Júri, sob o pretexto da soberania, seria tratar o Conselho de Sentença como um "poder absoluto e incontestável", o que neutralizaria o direito ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, configurando uma verdadeira "fraude à Constituição" (Bernardes; Mezzaroba, 2025, p. 9 e 10). Nesse sentido, expõe Bernardes e Mezzaroba (2025, p. 9) que

“O valor conferido à soberania dos veredictos não obsta, porém, que ele coaduna com os demais princípios constitucionais. O fato de a decisão do Tribunal do Júri ser soberana, não significa que é definitiva e que o réu perdeu o direito ao duplo grau de jurisdição. Importa em garantir que o mérito não será modificado, no entanto, é possível que o Tribunal ad quem dê provimento ao recurso e o acusado seja submetido a novo julgamento popular.”

À vista disso, com a prisão decretada logo após a condenação em primeira instância, ainda pendente de análise pelo Tribunal superior, o acusado passa a cumprir antecipadamente uma pena cuja validade jurídica ainda pode ser questionada e eventualmente desconstituída (Viana, 2024). Nessa perspectiva, o recurso, embora formalmente existente, perde grande parte de sua utilidade prática, pois deixa de ter função preventiva em relação aos efeitos da condenação que, na maioria dos casos, se mostra irreversível (Gloeckner; Portal, 2017). Ante o exposto, conforme lecionam Risso, Fernandes e Borges (2025), faz-se necessário

“[...] destacar ainda os direitos fundamentais de recorrer da condenação a um tribunal superior (artigo 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e ao duplo grau de jurisdição (artigo 8.2, “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos). Ora, se o direito de recorrer constitui uma garantia judicial do acusado, derivado do corolário do devido processo legal, impor-lhe a prisão logo após uma condenação em primeira instância, além de violar o texto constitucional, afronta também os tratados internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir.” p. 51

### **6.3.2. A presunção de inocência no Pacto de São José da Costa Rica e a vedação à execução prematura**

Conforme já tratado anteriormente, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece, em seu art. 8, item 2, que toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser presumida inocente até que se comprove legalmente sua culpa (Brasil, 1992). Quando da análise da matéria pelo

Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do tema 1.068, a Corte entendeu que, uma vez soberanamente afirmada a responsabilidade penal pelo Júri, não haveria sentido em aguardar recursos que discutem apenas questões de direito, haja vista o esgotamento da análise do mérito já na primeira instância, sendo legítima a execução imediata determinada pelo juiz presidente (Brasil, 2024).

Seguindo tal linha de pensamento, na ocasião de seu voto no julgamento do tema 1.068, o ministro Alexandre de Moraes sustentou que, no Pacto de São José da Costa Rica, não haveria nenhuma previsão acerca da imprescindibilidade do trânsito em julgado para proceder a execução da sentença condenatória (Brasil, 2024). Em que pese tal tenha sido o entendimento da Suprema Corte, parcela do entendimento doutrinário sustenta que a “comprovação legal” da culpa não se confunde com uma impressão fática de responsabilidade, mas pressupõe o esgotamento das garantias do devido processo legal, sendo que, no sistema brasileiro, a legalidade dessa comprovação está indissociavelmente vinculada à formação da coisa julgada, pois somente quando não subsistirem dúvidas jurídicas é que se pode afirmar que a culpa está definitivamente estabelecida (Lopes Jr., 2025).

A Constituição de 1988 reforça esse entendimento ao fixar, no artigo 5º, inciso LVII, um marco temporal preciso, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se tratando de fórmula aberta, mas de opção técnica deliberada do constituinte (Brasil, 2024). Sendo certo que, quando o Pacto de São José da Costa Rica exige que a culpa seja provada “conforme a lei”, a lei suprema brasileira define que essa prova só se torna definitiva com o trânsito em julgado (Lopes Jr., 2025). Desse modo, no contexto constitucional brasileiro, a culpabilidade normativa somente substitui a presunção de inocência quando o processo atinge sua finalização plena, isto é, quando se torna imutável a decisão condenatória (Lopes Jr., 2025).

A circunstância de os recursos aos tribunais superiores terem natureza extraordinária não altera essa conclusão, pois enquanto houver recurso pendente, não há coisa julgada, e, portanto, não há “culpa legalmente comprovada” (Lopes Jr., 2025). O princípio pro homine funciona como chave de integração entre o tratado internacional e a Constituição, na medida em que, diante de eventuais tensões interpretativas, deve prevalecer a norma que assegure a proteção mais ampla à pessoa humana, sendo evidente que

“pela sua própria natureza, dependente de delicados consensos, o direito internacional dos direitos humanos afirma pisos proativos, patamares civilizatórios mínimos, sendo absolutamente despropositado invocar instrumentos internacionais asseguradores de liberdades subjetivas como barreiras de contenção do desenvolvimento nacional dos

regimes de liberdades, como normas fixadoras de limites para os direitos viáveis. Tanto é que prevalece, nessa seara, o princípio pro homine, segundo o qual tem precedência, em caso de eventual conflito entre o parâmetro de proteção previsto na normativa internacional e aquele assegurado no direito doméstico, a que oferecer a mais ampla proteção ao direito subjetivo, conforme já reconhecido por esta Casa [...]” (Brasil, 2019, p. 54)

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho debruçou-se na análise da temática concernente à possibilidade de execução da sentença penal condenatória proferida em primeira instância de jurisdição pelo Tribunal do Júri, sob a perspectiva das normas constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No decorrer da análise, verificou-se que, embora aparentemente em conflito, o princípio da soberania dos veredictos e da presunção de inocência são pilares estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, verificando-se não só a compatibilidade, mas a necessidade de aplicação concomitante de ambos.

O questionamento central da pesquisa relacionou-se à compatibilidade da decisão do STF no Tema 1.068 com a CRFB/88 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, concluindo-se pela incompatibilidade da execução imediata da pena após condenação em primeira instância pelo Tribunal do Júri, por abrir precedentes fragilizadores da estrutura constitucional do processo, principalmente a presunção de inocência.

Ao mesmo tempo, fora possível constatar que a decisão também fere os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, principalmente por contrariar frontalmente as disposições trazidas pelo Pacto de São José da Costa Rica, haja vista que o referido diploma exige a comprovação cabal da culpa para que a sentença seja executada, normativa que, analisada sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Para mais, a prática da execução antecipada esvazia o conteúdo normativo do duplo grau de jurisdição, haja vista a imposição de uma sanção que pode vir a ser modificada por tribunais superiores, conforme o rito próprio estabelecido pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, entende-se que, diante da incompatibilidade da decisão com o ordenamento jurídico brasileiro, deve-se orientar a interpretação das normas internacionais e internas sob a lógica de maior proteção ao indivíduo, primando pela prevalência da soberania dos veredictos como garantia de independência e efetividade das decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, e não como fundamento para suprimir garantias fundamentais tão caras à sistemática de um processo penal constitucional.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Análise jurídica da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade. **Meu site Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/11/18/analise-juridica-da-decisao-stf-sobre-inconstitucionalidade-da-execucao-provisoria-da-pena-privativa-de-liberdade/>. Acesso em: 19 dez. 2025.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá. NUNES, Amanda Ferreira. Sistematização do Código de processo constitucional brasileiro: a consolidação dos direitos fundamentais na execução de sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Jurídica Mario D’Filippo**. vol. 12, n. 24, p. 210-229, 2020.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan.-abr. 2018.
- BERNARDES, Fernanda Alves Ribeiro Menta; MEZZAROBBA, Cristiane Dorst. A presunção de inocência e a soberania do tribunal do júri: os reflexos constitucionais da imposição do Tema 1.068 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 3, janeiro-junho 2025.
- BORGES, Clara Maria Roman. A prisão cautelar e a garantia fundamental da presunção de inocência. **Raízes Jurídicas**. Curitiba. v. 4, n. 2, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 dez. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078**, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>. Acesso em: 05 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Relator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF,

03 out. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Tema 1068 - Constitucionalidade da Execução Imediata de Pena Aplicada Pelo Tribunal do Júri. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 19 dez. 2025.

CARVALHO, Bruno V. Stoppa. A Interpretação Convencional do Duplo Grau de Jurisdição. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, n. 6, p. 70-79, set. 2017.

FALCÃO, Márcio. A execução provisória da pena em quatro tempos no STF. **Jota**.

Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/execucao-provisoria-stf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FARACO, Gabriel de Araújo. Presunção de inocência, prisão preventiva, e o combate ao crime organizado pela Lei 12.850/2013. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.3, n.1, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Vol. I. Tirant to Blanch: Rio de Janeiro, 2018.

GROSS JUNIOR, Rauli; PEREIRA, Guilherme Luiz. A história do Tribunal do Júri e sua migração para o direito brasileiro: da antiguidade à Constituição de 1988. **Revista Delos**, v. 18, n. 65, p. 4385-4385, 2025.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **REJuri STJ**, Brasília, ano. 2, n. 2, p. 411-451, 2021.

LOPES JR., Aury Lopes. Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico.

**Consultor Jurídico, 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico/>. Acesso em: 21 out. 2025.

LIMA, Sandson Félix de; FILHO, Ronilson Pedro da Silva; SILVA, Samara Trigueiro Felix da. A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri versus a presunção de inocência: uma análise à luz do tema 1.068 do STF. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025.

LOPES JR., Aury Lopes. Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico.

**Consultor Jurídico, 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico/>. Acesso em: 21 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22º Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

LOPES, Danilo Alves; VIEIRA, Victor Araújo San Joan. O Tribunal do Júri: evolução histórica, estrutura e funcionamento. **BIC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 131-153, 2017.

MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. **A eficácia interna dos tratados internacionais de direitos humanos**: a posição do STF em face da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica. 2017.

MELLO, Lauro Mens de. Relativização do princípio da soberania dos veredictos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 11, n. 1, p. 117-135, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Centro de Apoio Operacional da Área Criminal – NAT Júri. **Informação Técnico-Jurídica n. 03/2024**: a execução imediata da pena imposta pelo corpo de jurados – tese fixada pelo STF no Tema 1068. Goiânia: MPMGO, 2024. Disponível em: [https://www.mpmgo.mp.br/portal/arquivos/2024/10/28/18\\_34\\_45\\_582\\_Informacao\\_Tecnico\\_Juridica\\_03\\_24\\_Tribunal\\_do\\_Juri.pdf.pdf](https://www.mpmgo.mp.br/portal/arquivos/2024/10/28/18_34_45_582_Informacao_Tecnico_Juridica_03_24_Tribunal_do_Juri.pdf.pdf). Portal do MPMGO. Acesso em: 09 set. 2025

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. Barueri: Atlas, 2025.

MUNIZ, Gina. MARQUES, Jader. Segurança jurídica em xequê: a retroatividade da execução imediata no júri (parte 1). **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-20/seguranca-juridica-em-xequê-a-retroatividade-da-execucao-imediata-no-juri-parte-1/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

NASCIMENTO, João Ricardo Holanda do; LIMA, Renata Albuquerque. Interpretação Constitucional e a força das decisões judiciais: análise da execução provisória da pena em tempos de protagonismo do judiciário na política. **Revista de Direito Brasileira**. v. 25. n. 10. p. 321-344, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2025.

PONTES, Maria Carolina Rollo. DUTRA, Lígia Maria Comis. Efeito Supralegal do Pacto de São José da Costa Rica. **Unisantia Law and Social Science**, v. 6, n. 1, p. 54-72, 2017.

PORTAL, Daniela Chies; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Presunção de inocência no Habeas Corpus n. 126.292 julgado pelo STF: standards decisórios e o advento da prisão cautelar obrigatória. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 17, n. 7, p. 391-407, 2017.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da Presunção de Inocência e sua conformidade constitucional**. Natal: Editora Motres, 2019.

RISSO, Fernando Augusto; FERNANDES, Lucas Paulo; BORGES, Paulo Cesar Corrêa. Presunção de inocência e soberania dos veredictos: uma análise para superação do discurso da prisão imediata no Júri. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 28, n. 55, p. 34-55, 2025.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910. 2020.

SANTOS, Rafa. **Tribunal de apelação não pode substituir júri na valoração das provas.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/corte-apelacao-nao-substituir-juri-valoracao-provas/>. Acesso em: 08 dez. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O tribunal do júri em xeque. **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/o-tribunal-do-juri-em-xeque>. Acesso em: 11 jan. 2026.

TEIXEIRA, Felipe Carrero. **Prisão após condenação em 2 instância: argumento da legislação brasileira e mudanças no entendimento do STF.** Editora Acadêmica Periódicos. Vol. 03. n° 06. Ano 2022.

VIANA, Flavio. Prisão em plenário do júri - STF e consequências do desfecho do julgamento do Tema 1.068. **Migalhas de peso**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415451/stf-e-consequencias-do-desfecho-do-julgamento-do-tema-1-068>. Acesso em: 11 jan. 2026.

VIEIRA, Giovani Avelar; CARVALHO JÚNIOR, Alderico de. **A prisão como efeito da condenação pelo Tribunal do Júri: o diálogo entre soberania e inocência.** Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/169660/A-prisao-como-efeito-da-condenacao-pelo-Tribunal-do-Juri.-O-dialogo-entre-a-soberania-e-inocencia.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

VITO, Luana Gonçalves de; CORREIA JUNIOR, Rubens. O Pacto de San José da Costa Rica como Paradigma Frente à Desconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, 2014.